



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA LUÍSA GARCIA BORTOLANZA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**AUXÍLIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A AIDE D’URGENCE DA FRANÇA E A POSSIBILIDADE NO BRASIL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA LUISA GARCIA BORTOLANZA
Data: 25/10/2024 10:39:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **ANA LUÍSA GARCIA BORTOLANZA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“AUXÍLIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A AIDE D’URGENCE DA FRANÇA E A POSSIBILIDADE NO BRASIL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

1º avaliador(a): MARÍLIA RULLI STEFANINI

2º avaliador(a): LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

Data: 07 de novembro de 2024

Horário: 9h

Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO
Data: 25/10/2024 10:55:27-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 486 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **7 dias do mês de novembro de 2024**, às 07h30min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **ANA LUÍSA GARCIA BORTOLANZA**, intitulado **AUXÍLIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A AIDE D'URGENCE DA FRANÇA E A POSSIBILIDADE NO BRASIL**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora Dra. Luciani Coimbra da Carvalho e segunda avaliadora Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 7 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Profa. Dra. Luciani Coimbra da Carvalho

Prof. Dra. Marília Rulli Stefanini

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luciani Coimbra de Carvalho, Professora do Magistério Superior**, em 22/11/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5248435** e o código CRC **8C604FE1**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5248435

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA LUÍSA GARCIA BORTOLANZA

**AUXÍLIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
A AIDE D'URGENCE DA FRANÇA E A POSSIBILIDADE NO BRASIL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

ANA LUÍSA GARCIA BORTOLANZA

**AUXÍLIO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
A AIDE D'URGENCE DA FRANÇA E A POSSIBILIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

DEDICATÓRIA

Às mulheres brasileiras.

AGRADECIMENTOS

À minha família que nunca duvidou que eu fosse capaz.

Aos meus amigos que lidaram com as ausências durante a universidade.

À minha avó que me deixou no meio do caminho, sem chão e sem céu, mas está aqui e em todo ato-fato de minha vida.

À minha mãe que lidou com as crises e desistências, apoiou em cada passo desde o primeiro e não mediu esforços para que eu me encontrasse.

Ao amor da minha vida, com quem divido tudo que tenho e com quem quero dividir tudo que terei. Com quem troco anotações sobre Direito Constitucional, pensamentos sobre sentenças penais e, agora, agradecimentos em Trabalhos de Conclusão de Curso. Que a vida seja enfática em nos fazer cada vez mais felizes, obrigada.

Hoje não temos nada para comer. Queria convidar os filhos para suicidar-nos. Desisti. Olhei meus filhos e fiquei com dó. Eles estão cheios de vida. Quem vive, precisa comer. Fiquei nervosa, pensando: será que Deus esqueceu-me? Será que ele ficou de mal comigo?

(Carolina Maria de Jesus)

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal a análise da possibilidade de inserção da *aide d'urgence* (ajuda de emergência) no ordenamento brasileiro. Através da pesquisa bibliográfica e experimental, analisou-se a medida que entrou em vigor na França a partir de primeiro de dezembro de 2023 e auxilia a vítima de violência doméstica a sair da casa em que é agredida. Como objetivos específicos, buscou-se reunir pontos positivos da *aide d'urgence* na França, bem como, identificar o Projeto de Lei n.º 5019 de 2013 como instituto legal e necessário para a criação do auxílio no âmbito legal. Propor a Casa da Mulher Brasileira como principal meio logístico para oferta e acompanhamento do auxílio, além de comparar o auxílio emergencial fornecido na pandemia como modelo de pagamento e posterior devolução em carros de irregularidade, analisado caso a caso. Verificou-se que a medida mais adequada à população brasileira deve ser concedida com urgência, diferente do que geralmente acontece. Espera-se que a pesquisa sobre o tema continue para que mudanças legislativas sejam alcançadas.

Palavras-chave: auxílio emergencial; violência doméstica; patrimonial.

ABSTRACT

The main objective of this study was to analyze the possibility of inserting aide d'urgence (emergency aid) into the Brazilian legal system. Through bibliographical and experimental research, we analyzed the measure that came into force in France from the first of December 2023 and helps the victim of domestic violence to leave the house in which they are attacked. As specific objectives, we sought to bring together positive points of the aide d'urgence in France, as well as identify Bill No. 5019/2013 as a legal and necessary institute for the creation of aid within the legal scope. Propose the Casa da Mulher Brasileira as the main logistical means for offering and monitoring aid, in addition to comparing the emergency aid provided during the pandemic as a payment model and subsequent return in irregular vehicles, analyzed on a case-by-case basis. It was found that the most appropriate measure for the Brazilian population must be granted urgently, unlike what generally happens. It is expected that research on the topic will continue so that legislative changes can be achieved.

Keywords: emergency aid; domestic violence; patrimonial.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - mulheres negras e brancas e os seus agressores.....	20
Figura 2 - Ciclo da violência.....	24
Figura 3 - Subnotificação (mulheres que não procuraram a polícia quando foram vítimas).....	26
Figura 4 - atualização monetária do valor proposto pelo PL n. 5019/2013.....	54
Figura 5 - Relação entre vítima e autor para registros de estupro e estupro de vulnerável, por idade.....	59
Figura 6 - maiores grupos de agressores em porcentagem em 2023.....	61
Tabela 1 - valores da aide d'urgence na França.....	40
Tabela 2 - valores limite para recebimento do auxílio como doação.....	41
Tabela 3 - Condições para concessão do auxílio.....	64
Gráfico 1 - Vítimas de feminicídio. Números absolutos (2015-2023).....	32
Gráfico 2 - Variação da pobreza e extrema pobreza com benefícios sociais.....	43
Gráfico 3 - Número de pessoas por sexo cadastradas no CadUnico.....	46
Gráfico 4 - Jovens de 15 a 29 anos que não estudam nem trabalham (mil pessoas, segundo interesse, motivos e sexo).....	51
Gráfico 5 - % autor do estupro relatado pelas entrevistadas que foram vítimas de estupro.....	59
Gráfico 6 - Motivo pelas quais algumas mulheres agredidas ou ameaçadas não procuram ajuda ou não denunciam (espontânea).....	60
Gráfico 7 - Percentual local de ocorrência dos feminicídios e das demais mortes violentas intencionais (MVI) de mulheres Brasil, 2023.....	61

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Problematização e justificativa.....	11
1.2 Objetivo geral.....	12
1.3 Objetivos específicos.....	12
1.4 Metodologia.....	13
2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	14
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	16
3.1 Da violência física.....	18
3.2 Da violência psicológica.....	18
3.3 Da violência sexual.....	19
3.4 Da violência patrimonial.....	21
3.5 Da violência moral.....	22
4 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO.....	24
5 QUESTÕES RELEVANTES LEVADAS AO STJ.....	26
5.1 Relações homoafetivas e mulheres trans.....	27
5.2 Coabitação como fator para caracterização da violência doméstica.....	29
5.3 Execução de alimentos.....	31
6 PANORAMA: AVANÇOS E RETROCESSOS NO BRASIL.....	31
7 ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL E FRANÇA: LEGISLAÇÃO E DADOS.....	34
7.1 Diferenças práticas.....	35
7.2 Definição legal da violence conjugale.....	36
7.2.1 Movimentos sociais e medidas de proteção.....	38
8 L'AIDE D'URGENCE (AJUDA DE EMERGÊNCIA).....	39
8.1 Críticas.....	42
9 AUXÍLIOS IMPORTANTES NO BRASIL.....	42
9.1 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).....	44
9.2 Bolsa família.....	45
9.3 Auxílio emergencial na pandemia de COVID-19.....	47

9.3.1 Devolução dos valores recebidos por irregularidades ou erro.....	48
9.4 Auxílio-aluguel (Lei n.º 14.674, de 2023).....	48
9.5 Auxílio aluguel na cidade e estado de São Paulo.....	50
10 PREVISÃO DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO.....	50
11 ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO.....	52
11.1 Projeto de Lei n.º 5019/13 do Senado Federal.....	52
11.1.1 Arrecadação de penas de multa em Minas Gerais.....	53
11.2 A Utilização da Casa da Mulher Brasileira como ponto logístico.....	55
12 SUGESTÃO COMPLETA PARA IMPLEMENTAÇÃO.....	58
12.1 Situações práticas em que a vítima pode precisar do auxílio.....	58
12.2 Sugestão procedimental para implementação.....	62
13 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67
APÊNDICE I - FOTOGRAFIAS DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA CASA DA MULHER BRASILEIRA.....	74

1 INTRODUÇÃO

A violência nos países em desenvolvimento é um fator que pode ser analisado sob diferentes prismas. Em princípio, busca-se, neste estudo, verificar possibilidades práticas da aplicação de uma medida de urgência voltada para uma das minorias mais afetadas no Brasil, como os índices mostrarão.

Cumpra salientar que o presente estudo se volta a um avanço estrangeiro: a *aide d'urgence*, que significa, em tradução livre, “ajuda de emergência”. E qual(s) a(s) possibilidade(s) de implementação do auxílio para a população brasileira.

O termo pode ser comparado aos auxílios emergenciais que, na época da pandemia, foram disponibilizados para grande parte da população, mediante atendimento dos requisitos. Além disso, sabe-se que a União oferece auxílios diversos, com durações, procedimentos, requisitos e valores variáveis.

Portanto, apesar dos esforços de diferentes entes, conhece-se que a violência doméstica no Brasil é um problema crescente e a pesquisa se faz necessária para contribuir para a diminuição dos índices de agressão e feminicídio.

1.1 Problematização e justificativa

O questionamento sobre a possibilidade de aplicação do instituto da ajuda de emergência para vítimas de violência doméstica no Brasil, surgiu da observação, por parte da autora, durante estágio em vara criminal com competência para o julgamento destes delitos. Um dos principais pontos consiste na manifestação recorrente das vítimas, nos processos criminais, desejassem “retirar a queixa” em diversos momentos processuais (na confecção do boletim de ocorrência, durante a instrução, em questionamentos no cartório).

Sabe-se que os delitos de violência doméstica e contra a mulher, em regra, dispensam a representação, como estabelecido pela legislação brasileira. Contudo, a vítima, na situação vulnerável que se encontra, desconhecendo este fato, solicita “a retirada da queixa”.

Entre motivos diversos e subjetivos, a alegação recorrente era de que o homem, provedor, era indispensável para a sobrevivência daquela vítima e de sua família. A fim de sensibilização quanto ao tema, relata-se o caso de Maria¹, idosa, mãe

¹ Nome fictício para proteção da vítima

de pessoa com deficiência sob seus cuidados, vítima de violência doméstica com a qual teve contato em uma das inúmeras audiências presenciadas, que disse: “não tem como separar de quem coloca comida na minha mesa e do meu filho”, durante a audiência.

Surgem, então, questionamentos sobre a origem do problema da violência doméstica. Como fato complexo, possui vários motivos para persistir até hoje, em diversos países, sejam eles em desenvolvimento ou desenvolvidos. Mas, foi observado que o fator financeiro é sempre um empecilho para a mulher se desvencilhar do marido agressor.

Como exemplo, a França, um país desenvolvido, criou a *aide d'urgence*, voltada às mulheres que, cumprindo requisitos, farão *jus* a um auxílio financeiro, além de ajuda psicológica e formação para o mercado de trabalho. Portanto, levando em conta que o fator financeiro é ainda mais severo nos países em desenvolvimento, o presente estudo surgiu para tentar compreender a possibilidade de auxílio semelhante em território brasileiro.

1.2 Objetivo geral

O objetivo geral do estudo é analisar a possibilidade de criação de um auxílio emergencial para vítimas de violência doméstica que consiste em ajuda financeira, psicológica e capacitações para o mercado de trabalho, a exemplo da *aide d'urgence* criada na França em 2023.

1.3 Objetivos específicos

Reunir pontos positivos da *aide d'urgence* na França, tais como o apoio governamental e a organização econômica para a incorporação semelhante no Brasil.

Identificar o Projeto de Lei n.º 5019 de 2013 como instituto legal e necessário para a criação do auxílio no âmbito legal.

Propor a Casa da Mulher Brasileira como principal meio logístico para oferta e acompanhamento do auxílio, com utilização dos setores já especializados e criação do setor financeiro para tornar mais completo o apoio já oferecido de acordo com a verificação da renda como fator determinante na perpetuação da mulher em relações abusivas.

Comparar o auxílio emergencial fornecido na pandemia como modelo de pagamento e posterior devolução em carros de irregularidade, analisado caso a caso.

1.4 Metodologia

O estudo realizado, em primeiro momento, conta com uma análise jurídico-sociológica e jurídico-comparativa, verificando o ambiente social mais amplo e o ordenamento jurídico correspondentes. Além da certificação da sociedade como fator que deve determinar do direito, analisado sob o prisma sociocultural, político e antropológico.

Com os dados, utilizou-se da perspectiva para compreender as possibilidades reais de que a medida proposta seja efetivamente incorporada no ordenamento brasileiro.

O método, por sua vez, foi o hipotético pois foram trabalhadas hipóteses, a partir da análise geral da legislação, jurisprudência e pesquisas brasileiras e estrangeiras. Para então, verificar possibilidades de aplicação fática dentro de uma só lei ou auxílio. Assim, partiu-se do princípio de que é necessário um auxílio, transita-se entre os dados e estatísticas que corroboram com tal necessidade e chegou-se à conclusão de benefícios e possibilidades de criação da referida medida, inclusive, com críticas às medidas criadas somente no campo deôntico.

Além de bibliográfica, a modalidade utilizada voltou-se à metodologia empírica e experimental para verificação de causas e efeitos da violência doméstica e do auxílio estudado. Quanto aos objetivos, a pesquisa se mostrou analítica, utilizando-se da observação inerente das ciências sociais para identificar fatores determinantes do fenômeno.

Devido à complexidade do tema, foram angariadas informações quantitativas e qualitativas a depender do tópico analisado. Para, através da dogmática, propor mudanças legislativas.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Desde logo, ressalta-se a complexidade em caracterizar a violência, principalmente pela ampliação do que é considerado ato violento, suas origens e

desdobramentos. Ainda em 1989, em seu livro “O terceiro ausente: discursos e ensaios sobre a paz e a guerra”, Norberto Bobbio sequer se propôs a analisar uma sociedade sem violência psicológica, pois implicaria em uma sociedade sem poder. Em sua obra, portanto, o autor se limitou às possibilidades da inexistência da violência física.

O exemplar autor italiano chega à conclusão de que a violência é o uso descabido e desproporcional da força. E, ainda, a sociedade não violenta se caracterizaria pela desnecessidade de utilização da força (violência sob medida) para conter a violência propriamente dita.

Apesar da escolha de Bobbio em analisar somente a violência física, não é este o propósito desta pesquisa. Principalmente porque a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 1996) estabelece em seu art. 1º, que:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 1996. grifo da autora)

Inclusive, pode-se deduzir que, ainda que a violência física seja uma maneira extrema de exteriorização do poder que o agressor pensa ter, a violência psicológica também reflete em um poderio fictício sobre a vítima, ainda que em menor nível. Por tal razão, definição completa é trazida por Marilena Chauí em seu livro “Sobre a violência”:

Etimologicamente, “violência” vem do latim vis, força, e significa: 1. tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2. todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3. todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4. todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade definem como justas e como um direito (é espoliar ou a injustiça deliberada); 5. conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência é a presença da ferocidade nas relações com o outro enquanto outro ou por ser um outro, sua manifestação mais evidente se encontra na prática do genocídio e na do apartheid. É o oposto da coragem e da valentia porque é o exercício da crueldade. (CHAUI, 2017, p.36.)

Contudo, é importante ressaltar que apesar de aparentemente bem definido, o conceito de violência é subjetivo, pois se refere a preconceitos que a sociedade tem. É o que expõe a autora, ao dismantelar o mito da não violência no Brasil, no qual o povo brasileiro lida com uma construção imperial que favorece a ideia da não violência.

Este ideal possui mecanismos para se manter até os dias atuais, um deles é a “inversão do real”. Diz respeito, como o exemplo citado por Marilena Chauí, à existência do machismo, instrumento criado para, em tese, proteger as mulheres. Assim, sob a alegação de proteção, justifica-se a utilização da violência como necessária à sobrevivência do sexo mais frágil.

O pensamento corrobora com o posicionamento de Maria Berenice Dias que reflete sobre a culpabilização do agressor, geralmente, como o único responsável. A autora comenta que “a culpa é de todos”. É de fácil comprovação tal alegação, pois, até mesmo as mulheres mais elucidadas possuem resquícios de uma criação machista e preconceituosa pela dificuldade em se desfazer do que foi ensinado.

Esta tese pode ser corroborada com a frase famosa de Simone de Beauvoir, que, desde o século XX afirma que o conceito de mulher é uma construção social. O mesmo pode ser estendido ao homem: criado para ser forte (ainda que isso implique em violência).

Por tal razão, o objetivo do presente é compreender as vertentes da violência e como o fenômeno se dá no Brasil. Assim, será possível compreender as nuances, diferenças e impactos conforme a violência sofrida e, principalmente, a compreensão de que é possível afastá-la com a utilização da medida de urgência aqui analisada.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica no Brasil é um fenômeno múltiplo, por isso, além de determinar quais são as suas formas, o ordenamento legislativo também dispõe sobre o que caracteriza a violência doméstica. Primeiramente, convém analisar o disposto nas leis e tratados signados pelo Brasil sobre os “tipos” de violência que merecem proteção especial.

De acordo com a já mencionada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a qual estabelece que “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico” verificar como citar.

Portanto, apesar da Convenção se mostrar conveniente no momento de incorporação ao ordenamento brasileiro, é sucinta, pois não abarca, por exemplo, a violência patrimonial. Tal avanço, por outro lado, foi trazido na Lei n.º 11.340/2006, que caracteriza, de maneira mais adequada social e territorialmente, os tipos de violência existente na relação doméstica:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos [...] vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição [...].

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006. Grifos da autora)

Os conceitos de cada tipo de violência e sua abrangência serão discutidos posteriormente, mas o ponto importante da presente colocação é o avanço (entre 1996 e 2006) existente entre as duas publicações. Principalmente, para entender quais as diferenças entre a caracterização da violência doméstica no Brasil e da violência conjugal na França.

Assim, deve ser objetivo da pesquisa nacional a compreensão dos fatores que levam a permanência da agressão à mulher. Tem-se em vista os países europeus nos quais, em geral, a violência patrimonial e a inexistência de recursos da vítima não são

o maior problema, pois existe igualdade salarial e menores índices de criminalidade. Contudo, a violência sexual ou psicológica ainda persiste, pois tradição de valores preconceituosos persiste, quando comparado ao Brasil, país de múltiplas culturas.

É o caso da Dinamarca, o segundo país com maior igualdade de gênero, mas que, até 2021, não tipificava o estupro com base no consentimento, e sim com base na resistência física que a vítima realizara. Resultando num baixo nível de judicialização e menor número, ainda, de condenações.

Por tal razão, ainda que o presente trabalho analise uma política internacional europeia, frisa-se que tal pesquisa se justifica pela hipótese de real alteração no combate à violência.

Tal afirmação pode ser analisada sob o viés sociológico, como explica Claudia Araujo Koba Capita, em seu livro “A violência doméstica contra a mulher e o risco de morte”. Segundo a autora, fundamentada em grandes autores como Max Webber, Karl Marx e Melvill Tumin, a estratificação social é responsável por algumas situações de violência doméstica.

Sob uma perspectiva interessante, Capita analisa como eram decididos os relacionamentos no passado: meramente pela questão financeira. Citando Giddens, a autora reflete:

O fato das famílias ou cônjuges serem atualmente uniões voluntárias e não relacionamentos que obedecem a motivos econômicos ou que são impostos pelas famílias, acarreta tanto novas liberdades como novos constrangimentos, exigindo um grande empenho em termos de esforço e dedicação. De acordo com Giddens, ao longo das últimas décadas, alguns países do ocidente passaram por mudanças nos padrões familiares que seriam imagináveis para gerações anteriores. (CAPITA, 2020, p. 31).

Depreende-se, portanto, que a violência entre parceiros se relaciona com a referida mudança de padrões de vida e relacionamento.

3.1 Da violência física

A violência física é de caracterização mais visível, se refere àquela agressão passível de análise (em regra) por exame de corpo de delito, que deixa evidências para o procedimento criminal. Pode-se dizer, até mesmo, que é a violência mais “protegida” pelo ordenamento jurídico, porque além de se enquadrar nas qualificadoras e das agravantes dos crimes a que se refere, também está presente nos novos delitos

tipificados nas alterações trazidas pela legislação especial (ex. Lei n.º 13.104/2015 - Lei do feminicídio).

Além disso, tem-se a criação, pelo legislador, por meio da Lei n.º 4.188 de 2021, que alterou o art. 129, §13 do Código Penal, estabelecendo maior reprovabilidade da lesão corporal em razão do gênero.

Assim, a violência física se encontra na tipificação do feminicídio e nas qualificadoras do delito de lesão corporal. A inclusão destes modelos como uma maneira mais “repreensível” mostra um pequeno avanço na luta contra a violência doméstica. Mas, reforça-se, a crítica atual deve se voltar à necessidade de leis que não apenas tipifiquem a conduta, mas também projetos que alterem, fatidicamente, a realidade da vítima.

3.2 Da violência psicológica

A violência psicológica envolve condutas que causam danos emocionais e psicológicos graves à vítima, afetando sua autoestima e bem-estar mental, delito tipificado no art. 147-B do Código Penal. Segundo o artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), ela se caracteriza por atos como "ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir". O objetivo do agressor é subjugar emocionalmente a vítima, criando uma situação de dependência ou submissão psicológica.

No campo do direito penal, autores como Fernando Capez abordam essa forma de violência em suas obras sobre a aplicação da Lei Maria da Penha e a tutela penal das vítimas de violência doméstica. Capez destaca que a chantagem e a ridicularização podem ser consideradas como formas de violência psicológica, uma vez que atingem diretamente o equilíbrio emocional e a saúde mental da vítima.

Decisão importante a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar a Ação Penal em que o polo passivo era composto por um desembargador do TJRS, acusado de violência psicológica e moral. A defesa pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (indeferida, pela força da Súmula n. 588 do STJ²). Na decisão, o ministro cita a presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência da

² “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” BRASIL.

mulher vítima de violência doméstica e familiar e aplica os institutos comuns a qualquer tipo de violência contra mulher.

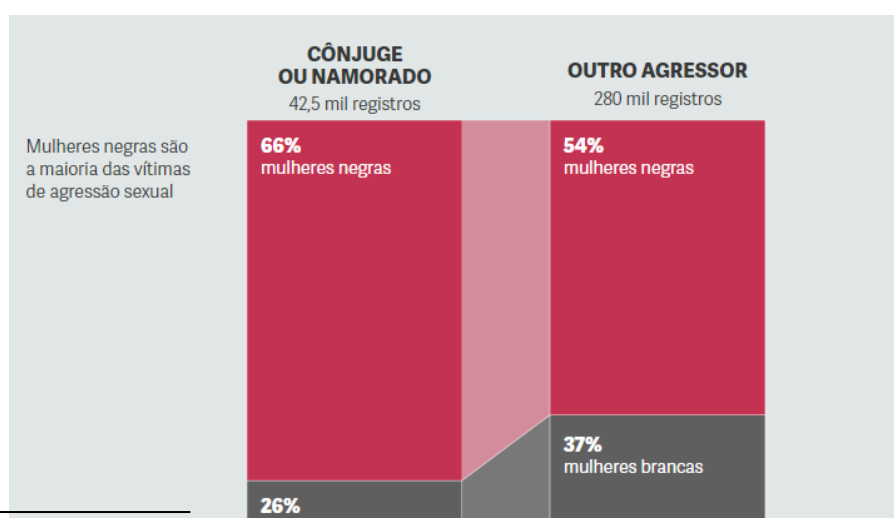
Esta decisão, como tantas outras, demonstra a indistinção entre a violência psicológica ou moral (a ser vista posteriormente) e violência física ou sexual no contexto de violência doméstica e contra a mulher.

3.3 Da violência sexual

A compreensão da violência sexual é fundamental para a verificação da necessidade de existir um auxílio para vítimas de violência doméstica. É muito estigmatizada, cercada pelo machismo que acredita que a mulher deve estar disponível para o homem sempre que este deseja. O resultado, é objeto de manchetes: “A cada 8 minutos, uma mulher é vítima de estupro no país”³.

Esta violência está presente em várias situações, não é exclusividade da mulher vulnerável socialmente, mas também de mulheres casadas. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), mostram que cônjuges ou namorados representam um a cada oito registros de agressão sexual. A figura a seguir confirma que as mulheres negras são as mais afetadas, mas o número também é alarmante para mulheres brancas:

Figura 1 - mulheres negras e brancas e os seus agressores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 588.** A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 13 set. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 03 out. 2024.

³ Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/cada-8-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-estupro-no-pais>> Acesso em: 02 out. 2024

Fonte: SINAN

Principalmente porque os dados do mesmo instituto, também mostram que apenas quatro em dez mulheres procuram a polícia⁴.

Para além do racismo presente no Brasil, analisando o enfoque nas relações conjugais (tema principal do presente), percebe-se que a perpetuação de alguns ideais sociais é responsável pela manutenção da mulher que não consegue deixar o marido agressor. Exemplo disto é, em 2022, ainda serem necessárias matérias sobre o tema: “Advogada explica se lei obriga mulher a fazer sexo no casamento”⁵.

Além da religiosidade, o moralismo era defendido até mesmo pelos penalistas, como o professor Guilherme Nucci bem explica:

NORONHA dizia que “as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem o direito à posse sexual da mulher, direito ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para se furtar à união sexual seja um mero capricho ou um fútil motivo, podendo, entretanto, ele responder pelo excesso cometido”.²⁴ Admite o autor que a mulher se recuse à relação sexual se for anormal (sexo anal) ou o marido estiver acometido de doença venérea. No mesmo caminho, CHRYSOLITO DE GUSMÃO reconhecia que as relações sexuais eram um dos deveres do casamento; portanto, se o marido usasse violência para obter a submissão da esposa ao ato sexual normal, poderia ofender a ética matrimonial, mas não havia ilícito penal (NUCCI, 2023, p. 16)

⁴ Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/mapa-nacional-violencia-de-genero/>>. Acesso em 02 out. 2024

⁵ Disponível em: <<https://www.nossodireito.com.br/2022/07/10/advogada-explica-se-lei-obriga-mulher-a-fazer-sexo-no-casamento/>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Ou seja, em um país predominantemente religioso (censo do DataFolha de 2020⁶ e do Ipsos de 2023⁷) e moralista, ainda existe a coerção para que as mulheres “aceitem” a violência sexual cometida contra elas, mesmo que não saibam que o sexo a força caracteriza estupro marital.

Existem controvérsias quanto ao tema, principalmente pelo revanchismo presente no processo judicial brasileiro. São conhecidos casos de denúncias caluniosas ou falso testemunho para prejudicar o companheiro. Contudo, como bem traz Nucci, apesar da possibilidade de que a denúncia possa ser feita a partir de uma briga doméstica para vingar um relacionamento frustrado e da dificuldade de provas em um estupro marital, pela ausência de testemunhas, “jamais poderá servir de pretexto para o Judiciário fechar as portas à mulher violentada pelo marido” (NUCCI, 2023).

A construção histórica deste tema comprova a necessidade de proteção da vítima que por vezes não conhece da sua condição, por acreditar que sua função é passar por tal situação.

3.4 Da violência patrimonial

O artigo 7º, inciso IV, da lei Maria da Penha, descreve essa violência como qualquer ação que vise reter, subtrair, destruir ou controlar de maneira indevida os bens, documentos, valores e recursos econômicos da mulher. Isso inclui não apenas a destruição de objetos ou valores, mas também a manipulação financeira e a restrição ao uso de instrumentos de trabalho ou recursos essenciais para sua subsistência.

Maria Berenice Dias, importante doutrinadora no campo do Direito das Famílias, esclarece que a violência patrimonial é uma forma de controle que priva a vítima de sua autonomia financeira e econômica, criando uma relação de dependência em relação ao agressor. Essa forma de violência pode ser praticada de maneira sutil ou explícita, como por meio da ocultação de documentos, bloqueio de contas bancárias ou a destruição de bens de valor emocional ou econômico.

⁶ Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁷ Disponível em:

<<https://www.ipsos.com/pt-br/89-dos-brasileiros-acreditam-em-deus-ou-em-um-poder-maior-aponta-pesquisa-ipsos>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

As razões para sua existência remetem ao conceito histórico da mulher dona de casa enquanto o marido trabalha fora. O homem controlava as despesas e gastos, determinando o destino do dinheiro. Em regra, a particularidade de divisão de recursos de cada casal não é interessante ao estudo, contudo, deve-se refletir quanto à invisibilidade do trabalho doméstico (ANDRADE; BARANQUERA, 2024).

Na maioria das vezes, o marido não reconhece o esforço realizado pela esposa no cuidado da casa e dos filhos, fazendo com que se sinta unicamente responsável pela renda do núcleo familiar.

Por sua vez, ainda que a mulher entre no mercado de trabalho, o 2º Relatório de Transparência Salarial de 2024 mostra que, no Brasil, os homens recebem 20,7% a mais do que as mulheres e que a diferença aumenta quando analisados cargos de gerência.

Portanto, mesmo após o ingresso da mulher no mercado de trabalho, seu salário é menor que o de seu marido (em regra), mantendo o ideal de que ele é o principal responsável pela renda (ANDRADE; BARANQUERA, 2024).

Dessa forma, a violência patrimonial é caracterizada não apenas como uma forma de violência econômica, mas também como uma tentativa de manipulação psicológica e emocional, utilizando o controle financeiro para manter a mulher em uma posição de submissão.

3.5 Da violência moral

A violência moral é descrita no ordenamento jurídico brasileiro como um conjunto de condutas que atentam contra a honra e a dignidade da vítima, podendo envolver calúnia, difamação ou injúria. O artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha tipifica essa violência como um meio de desonrar ou rebaixar moralmente a vítima, prejudicando sua imagem pública. Diferentemente da violência psicológica, que visa ao sofrimento emocional, a violência moral atinge a reputação e a integridade moral da vítima perante a sociedade.

Apesar de não possuir determinação na lei, a doutrina concebe relação intrínseca entre os crimes contra a honra e a violência moral disposta na Lei n.º 11340/2006. A exemplo, Virgínia Feix, em Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista:

A violência moral, segundo o inciso V, é sempre verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas. (FEIX, Virginia. 2011, p. 210)

Esta modalidade de violência é pouco aprofundada pela doutrina, mas, aliada à violência psicológica, são as principais responsáveis pela manutenção da mulher enquanto vítima silente dentro de uma relação abusiva, Feix continua:

A diferença entre os tipos genericamente concebidos no Código Penal e sua previsão na Lei Maria da Penha são a especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que conceitualmente impõe ao agente ter relações familiares ou afetivas e íntimas, considerado por isso de âmbito doméstico. A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social (FEIX, Virginia. 2011, p. 210).

Assim, retomando o mencionado na seção sobre violência psicológica, os delitos cometidos com base nestas violências, em nada devem diferenciar-se, a nível de condenação, dos delitos de violência física ou sexual.

É válida a fixação deste conceito já que a vítima de violência que deixa vestígios recebe maior empatia do que aquela vítima de violência psicológica. Muito se deve aos estigmas relacionados à saúde mental que, somente nos últimos anos, tem recebido maior atenção da área da saúde.

Contudo, psicólogos afirmam que os diferentes tipos de violência são igualmente prejudiciais à vítima⁸, reforçando o aspecto jurídico-legal para condenação.

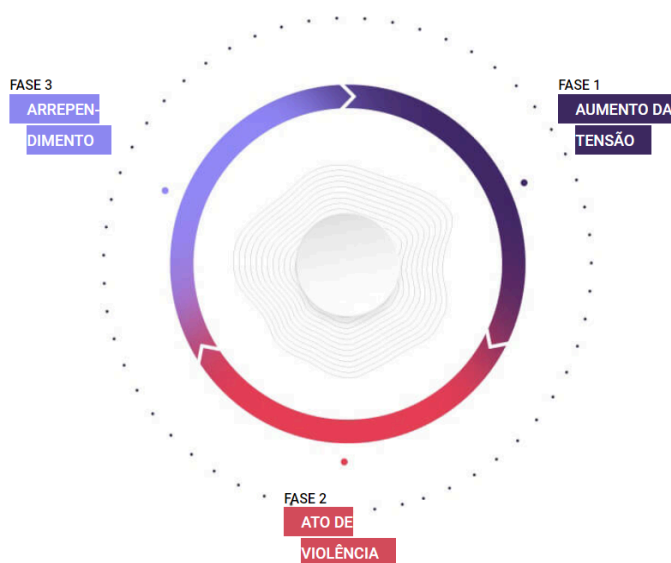
⁸ “A psicóloga Marisia da Silva, professora do Departamento de Psicologia da UFPB, explica que a violência psicológica causa um prejuízo direto à saúde mental, sentimentos e emoções. É difícil para a vítima compreender as agressões, porque ela não consegue identificar de onde vem os sentimentos de opressão, angústia e ansiedade, por exemplo. Isso acontece porque o relacionamento passa por um processo de romantização da violência, por também estarem envolvidos sentimentos de amor, afeto e paixão.” Disponível em: <<https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa>>. Acesso em 03/10/2024.; “Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar”. Disponível em: <<https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar>>. Acesso em 03/10/2024

E, para fins do presente estudo, a necessidade de auxílio ainda nesta “fase” da violência doméstica.

4 O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO

Talvez um dos temas mais discutidos na literatura brasileira e nos meios de divulgação para conscientização seja o ciclo da violência. Aliado aos tipos de violência estudados, pode-se dizer que o motivo de tal valorização é o padrão, nas relações afetivas, na maneira de agir da maioria dos agressores.

Figura 2 - Ciclo da violência



Fonte: Instituto Maria da Penha

A imagem supra, disponibilizada no site oficial do Instituto Maria da Penha, demonstra as três fases da violência. Para a análise da existência do ciclo, Luís Roberto Cavalieri Duarte explica que a masculinidade é um fator normalizado que corrobora para a não finitude da violência.

O autor explica que a masculinidade hegemônica existe de maneira que se torna difícil para que o homem mude seus comportamentos. Ainda que possa mudar o pensamento, a alteração de como se portar em sociedade tende a permanecer, já que a própria sociedade repressora tentativas de mudança. Assim, segundo Duarte:

Com isso, os fatores tóxicos da masculinidade existentes no âmago de cada pessoa tornam mais difíceis a aceitação da perda de poder ou de equiparação dos direitos, gerando frustrações e desentendimentos, os quais podem servir como um impulso à violência (DUARTE, 2022, p. 61).

Em sua análise, traz diversos exemplos de como a virilidade é fato principal da masculinidade tóxica na sociedade que reforça a necessidade de que o homem seja o forte, provedor, sem demonstração de emoções e por consequência, superior.

Quando o sentimento de virilidade se alia às ideias machistas da sociedade, o sentimento criado é de possessão. Com a possessão, cria-se um ambiente tóxico (DUARTE, 2022). Pode-se afirmar que, neste momento, nasce a fase 1 da violência: aumento da tensão. O autor menciona que a possessividade não é característica exclusiva do homem, tanto que, em 2021, o legislador criou a figura do delito de *stalking* que consiste na tipificação da conduta de perseguição reiterada sem vincular, necessariamente, o polo ativo ao sexo masculino.

Ademais, as drogas e o álcool agravam a situação de agressividade. O autor explica que as substâncias estão em grande parte das ocorrências policiais. Apesar de não ser a causa da violência, as drogas provocam desinibição que aumenta o nível de coragem e causa.

Assim, exemplo citado por Duarte é a fala comum de que “ele é uma pessoa boa, mas quando bebe, me bate”. Esta frase é um dos exemplos de como o ciclo da violência se mantém. Pois, após o episódio de violência passar (seja ele motivado por álcool ou não), o agressor tende a tentar se redimir, com flores ou presentes e a vítima passa a acreditar que ele vai mudar seu comportamento, basta que ela o perdoe mais uma vez.

Estudo realizado com os Autos de Prisão em Flagrante (APFs) registrados em um município central o estado do Paraná mostraram que 29,2% dos acautelados já apresentavam passagens anteriores e, destes, 60,5% eram de violência doméstica⁹. Deve-se ter em mente as ocorrências não registradas, que somaram, em média, 61% dos casos em 2023, de acordo com o Mapa Nacional da violência de gênero. O índice mais alto de subnotificação é do estado de Mato Grosso do Sul¹⁰:

⁹ Disponível: <<https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGst3spmB/?lang=pt>>. Acesso em: 05 out. 2024

¹⁰ Disponível em :

<<https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#!/pesquisanacional/pesquisa>>. Acesso em: 05 out. 2024.

Figura 3 - Subnotificação (mulheres que não procuraram a polícia quando foram vítimas)



Fonte: Mapa Nacional da Violência de Gênero

Pelo exposto, é possível correlacionar a subnotificação como um fator que corrobora para manutenção do ciclo de violento, já que muitas mulheres não buscam ajuda. A crença é de que nada acontecerá, tanto pela parte de proteção às vítimas quanto à punição dos agressores.

Medidas como a criação da Lei n.º 11340 de 2006 e a medida aqui estudada, visam restabelecer a crença de que haverá responsabilização do agressor.

5 QUESTÕES RELEVANTES LEVADAS AO STJ

Como já mencionado anteriormente, o Brasil é um país multifacetado que possui, portanto, inúmeras interpretações legislativas e diversos conceitos morais distintos. Pode-se, a título de exemplo, citar os Estados Unidos da América, que possuem legislações próprias e diversas em cada estado-membro.

A Constituição Federal não permite tal fenômeno no território Brasileiro, mas as diferenças entre as decisões judiciais (às vezes, até mesmo dentro de um mesmo tribunal) mostram que não há um pensamento uniforme dentre os magistrados, bem como não existe um consenso entre o governo estadunidense.

Por isso, serão analisadas decisões do STJ importantes para o tema aqui estudado (voltado à violência doméstica e vulnerabilidade econômica da vítima). Vale

ressaltar que as decisões importantes sobre violência doméstica são várias, mas o enfoque econômico foi privilegiado nesta seção.

5.1 Relações homoafetivas e mulheres trans

O legislador se preveniu de lacuna, quando, no art. 5 da Lei Maria da Penha, parágrafo único, estabelece que a relação independe de orientação sexual (BRASIL, 2006), mas o entendimento majoritário se refere à aplicação somente quando a relação é formada por duas mulheres.

A exceção, contudo, reside em situações homoafetivas que a vítima possui algumas características sociais (como o jeito de se comportar, vestir ou falar) que são entendidas pelo agressor como características femininas e são estas o fundamento da agressão.

É extremamente difícil, contudo, extrair de seu *animus*, a motivação. Pode ser por questões que não se relacionam com a construção social de uma mulher presente em seu companheiro.

Ademais, deve ser colocada no cenário, a mulher trans, ainda mais estigmatizada, segregada e negligenciada do que a mulher cis. Contudo, a motivação de agressão, muitas vezes, não se dá pela sua condição de mulher (muitas vezes o agressor nem a vê como mulher). Mas sim o preconceito com a população LGBT.

A supressão destes temas sensíveis ainda é delicada na doutrina e na jurisprudência, mas o posicionamento recente se volta para a inclusão de mulheres trans como polo passivo nas ações penais de violência doméstica contra a mulher regidas pela Lei n.º 11340/2006.

Nesta toada, a nota técnica do Ministério Público do Estado de Paraíba (MPPB) publicada para o dia da visibilidade trans de 2022 explicita:

Sugerimos, portanto, como diretriz de política não discriminatória da Instituição, que seus membros e membras não se abstenham de aplicar a Lei Maria da Penha para travestis, mulheres transgêneros, transexuais ou em relações homoafetivas femininas, nos crimes que versem sobre violência doméstica, de modo que o Ministério Público da Paraíba garanta a observância dos ditames da Lei Maria da Penha e a tutela pela norma a quem de fato dela necessite (MPPB, 2022)

No mesmo caminho, o STJ já decidiu, em autos que se encontram em segredo de justiça, que a violência de gênero:

É resultante da organização social de gênero, a qual atribui posição de superioridade ao homem. A violência contra a mulher nasce da relação de dominação/subordinação, de modo que ela sofre as agressões pelo fato de ser mulher". (STJ, 2022)

E a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG), em sua Resolução n. 8225 de 2 (dois) de agosto de 2022, alterou a competência das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher:

Art.2º- Compete à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher proceder ao exercício das funções de polícia judiciária e a investigação criminal nos casos em que se configurar violência doméstica e familiar contra a mulher, na modalidade de ação ou omissão baseada no gênero que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

§ 3º - As mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, devem ser atendidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher independentemente de alteração do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual. (...)

Art. 2º – Fica acrescentado o artigo 2º-A na Resolução nº 7.510, de 03 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Atribui-se ainda às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em sua área circunscricional de atuação, a apuração dos crimes contra a dignidade sexual quando a vítima for do gênero feminino, independentemente de orientação sexual e idade”. (PCMG, 2022)

De maneira suficiente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou, na sua Recomendação n. 128 de 15 de fevereiro de 2022, por meio da utilização do Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero de 2021, a diferenciação entre gênero, sexo e orientação sexual, por exemplo.

Interessante ressaltar que, como já mencionado, a legislação francesa é generalista quanto à composição do polo passivo da violência conjugal. Isso porque, o enfoque do legislador é na violência sofrida e em seu contexto, não na subjetividade do indivíduo que compõe a relação.

Por fim, depreende-se, do tratamento dado pelos órgãos brasileiros, que a vulnerabilidade da mulher tem encontro com a vulnerabilidade da população LGBTQ. A título de exemplo, tem-se o posicionamento de Fernando Capez disponibilizando a

convergência entre a Comissão Especial de Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB e o TJDFRJ quanto à interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

5.2 Coabitação como fator para caracterização da violência doméstica

Um dos pontos discutidos no ordenamento jurídico brasileiro que encontra correspondência na legislação francesa (a verificar-se nos próximos tópicos) é a necessidade de coabitação entre autor e vítima para a caracterização da violência doméstica.

A citada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, estabelece que:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (BRASIL, 1996).

Fica claro que a competência, portanto, ainda que não exista coabitação, é da vara especializada em violência doméstica (quando houver) e, ainda, que incidirão as agravantes quando previstas. Este é o posicionamento da doutrina majoritária, como Guilherme Nucci¹¹ e Fernando Capez¹².

Ademais, a fim de sanar maiores dúvidas quanto à necessidade ou não de coabitação, em 2017, o STJ prolatou a súmula n. 600: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima¹³.”

¹¹ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 08 jun. /2024.

¹² CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 08 jun. /2024.

¹³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 600**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Terceira Seção, julgado em, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27600%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 03 out. 2024.

Quanto ao auxílio aqui estudado, ressalta-se o posicionamento da autora para que não se conceda ajuda financeira às vítimas que já saíram da residência do agressor. Por óbvio (e o tema será aprofundado no momento oportuno), ainda que fora da convivência com o agressor, a vítima fará *jus* às prerrogativas já existentes no ordenamento jurídico, como o apoio psicológico ou jurídico oferecido pela Casa da Mulher Brasileira, Defensoria Pública da Mulher, entre outros.

Sabe-se que, durante um relacionamento, a mulher abandona o trabalho para dedicar-se aos filhos e à casa. Dados de 2019, da Catho, mostram que 30% das mulheres abandonam o serviço para cuidar dos filhos, em comparação a 7% dos homens nesta situação¹⁴.

Portanto, ao analisar a medida aqui estudada, é necessário observar e projetar a necessidade destas mulheres em se reinventarem ao deixar o relacionamento abusivo. Contudo, o objetivo do auxílio é se voltar às mulheres financeiramente vulneráveis que não possuem condições de deixar o seu lar.

Reforça-se: as medidas de reintegração das mulheres que foram vítimas de violência são necessárias, mas o auxílio emergencial deve se voltar às vítimas que, sem tal apoio financeiro, psicológico e capacitante, não sairiam da situação de violência.

5.3 Execução de alimentos

O STJ, em 2014, convalidou decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) ao julgar e executar alimentos em que a solicitante era vítima de violência doméstica. A competência, em regra das Varas de Família, foi considerada cumulativa aos JVDFMs. O argumento se voltou à urgência do caso, bem como da revitimização caso os alimentos fossem revogados.

O julgado se mostra relevante para o tratamento necessário às vítimas de violência doméstica e a disponibilização de auxílios como o proposto neste estudo.

¹⁴ Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/05/10/pesquisa-mostra-que-30percent-das-mulheres-deixam-trabalho-por-cao-dos-filhos-homens-sao-7percent.ghtml>> . Acesso em 03 out. 2024

Justamente pela rapidez e eficácia que pode ser concedido, com o justo direcionamento de verba.

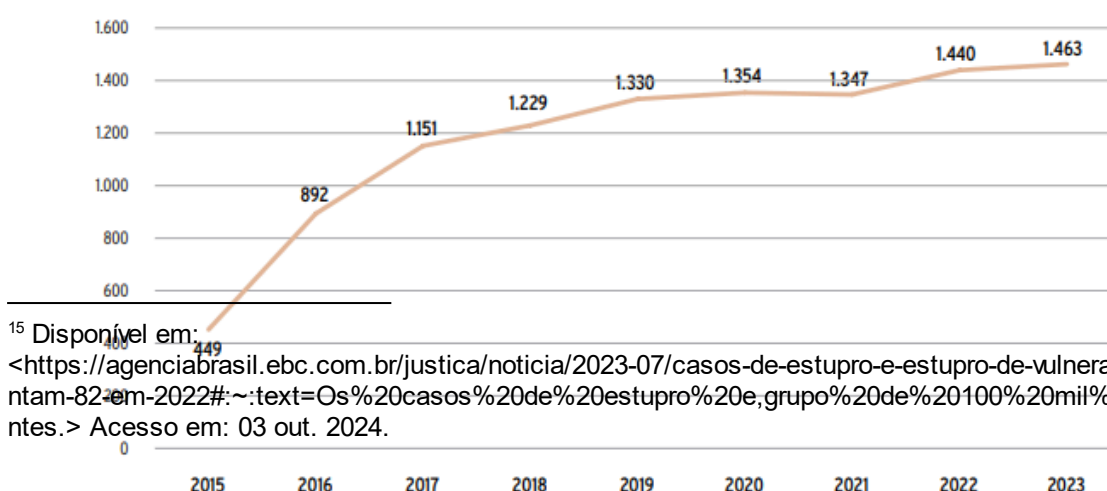
6 PANORAMA: AVANÇOS E RETROCESSOS NO BRASIL

Nos últimos anos, o panorama da violência doméstica e de gênero no Brasil revela um cenário complexo e de múltiplas facetas. Um dos principais desafios tem sido o aumento das denúncias de estupros e outros crimes sexuais, que têm se tornado cada vez mais comuns, evidenciando uma grave crise de segurança pública. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos de estupro subiram 8,2% em 2022, totalizando 66.020 ocorrências, uma média de 180 casos por dia.¹⁵ Essa elevação pode ser atribuída a uma combinação de fatores, como o aumento da exposição midiática e campanhas de incentivo à denúncia, além de uma maior disposição das vítimas de reportarem esses crimes.

A gravidade do estupro como questão de segurança pública se relaciona não apenas ao ato em si, mas também à falta de políticas preventivas eficazes e à insuficiência da rede de proteção para as vítimas. A ausência de resposta rápida por parte das autoridades, especialmente em áreas com menor acesso a serviços públicos, contribui para a sensação de impunidade, o que alimenta a perpetuação desses crimes.

O feminicídio, definido pela Lei n.º 13.104/2015 como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, apresentou um aumento significativo nos últimos anos. Este ano, o FBSP relatou que, em 2023, mais de quatro mulheres foram mortas por dia, o maior número até então registrado (gráfico abaixo):

Gráfico 1 - Vítimas de feminicídio. Números absolutos (2015-2023)



¹⁵ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/casos-de-estupro-e-estupro-de-vulneravel-aumentam-82-em-2022#:~:text=Os%20casos%20de%20estupro%20e,grupo%20de%20100%20mil%20habitantes.>>> Acesso em: 03 out. 2024.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os casos de violência doméstica denunciados formalmente também seguem em crescimento. Em 2023, segundo o mesmo relatório do FBSP, mostrou que 73% o autor do feminicídio é parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima; 10,7% das vítimas foram assassinadas por familiares e 8% dos casos foram perpetrados por outros conhecidos¹⁶.

Percebe-se, portanto, que os números de violência contra a mulher não melhoraram nos últimos anos. O questionamento surge, já que são realizadas mudanças legislativas, criados projetos governamentais, mas os números continuam aumentando.

As autoras Bianca Alves e Ticiania Oppel, na obra “Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres” de 2021, explicam que:

Isso se deve à falta de investimentos do Estado brasileiro, à inexistência de um sistema integrado de dados que mapeie o problema no país e permita avaliação de onde deve ser instalado prioritariamente o aparato público que atue contra o problema da violência doméstica e feminicídio; ineficiência da prestação de atendimentos multidisciplinares, falta de celeridade nos julgamentos, que acabam prejudicando novos casos como uma “bola de neve” jurídica; e, sobretudo, uma grande lacuna na implementação de políticas públicas que garantam maior efetividade das recomendações constantes na Lei Maria da Penha. (ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiania, 2021, p. 19)

Algumas ressalvas merecem destaque, como o trabalho crescente dos Poderes para que a violência diminua. Contudo, merece atenção o ponto mencionado pelas autoras quanto à avaliação de onde deve ser instalado o aparato público.

¹⁶ Disponível em:

<<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>>. Acesso em 03 out. 2024.

Como observado, busca-se, em outros países, oferecer possibilidade fática de que a mulher consiga retirar-se do local de violência. Não basta, na visão das autoras, que medidas teóricas continuem sendo tomadas.

Assim, deve-se levar em consideração preceitos fáticos que evitem (principalmente nos casos de feminicídio) que a agressão chegue a este nível extremo. Como já demonstrado, o necessário é o enfoque em parar o ciclo de violência antes que a vida da vítima seja retirada.

É o que corrobora o estudo realizado por Carlos Felipe de Melo Costa e Claudelino Martins Dias Junior junto ao Observatório da Violência Contra a Mulher do estado de Santa Catarina que analisou a eficácia das medidas no estado. Levando em conta não terem sido observadas mudanças significativas com as Políticas Públicas, os autores concluíram que “Dessa forma, sugere-se que as PPs atuais necessitam ser reformuladas ou que novas PPs devam vir a ser implantadas ou, ainda, que novas abordagens sejam adotadas para o enfrentamento do problema” (COSTA; JUNIOR, 2024)¹⁷.

Portanto, tendo em vista que a maioria dos agressores estão no círculo íntimo de relacionamentos da vítima e que a situação econômica é fundamental para que ela consiga sair da situação, mostra-se, novamente, a importância do auxílio aqui estudado.

7 ANÁLISE COMPARATIVA BRASIL E FRANÇA: LEGISLAÇÃO E DADOS

A violência doméstica na França tem sido objeto de intenso debate social e político, refletindo o avanço contínuo dos direitos das mulheres ao longo da história. A luta por igualdade de gênero, marcada desde o século XVIII com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges, até os dias atuais, teve um papel crucial na construção de uma sociedade mais consciente quanto à proteção das mulheres contra a violência.

Nos últimos anos, movimentos ativistas feministas como Les Glorieuses se destacaram na conscientização e combate à violência de gênero. Esse grupo militante, fundado em 2015, defende não apenas a igualdade de salários, mas também a erradicação das estruturas de poder que perpetuam a violência contra as mulheres. O ativismo dessas organizações trouxe à tona a necessidade de medidas

¹⁷ A sigla PPs significa Políticas Públicas.

mais eficazes, o que culminou na criação de mecanismos como a aide d'urgence, que visa oferecer suporte emergencial às vítimas de violência doméstica.

A legislação francesa, apesar de avançada em muitos aspectos, reflete também um histórico de preconceitos enraizados na cultura patriarcal. Estudos apontam que, embora o país tenha uma abordagem progressista no reconhecimento dos direitos das mulheres, ainda existe resistência em algumas camadas sociais em aceitar a total emancipação feminina, o que perpetua formas sutis de violência psicológica e discriminação.

Os exemplos, a seguir analisados, fazem com que seja possível vislumbrar certo atraso tanto quanto à política pública estatal, quanto ao pensamento comum da população no Brasil. Sabe-se do histórico revolucionário francês em todos os aspectos e este é fato determinante tanto para a escolha de representantes quanto para a existência de grupos que pressionem o governo para mudanças.

Vale ressaltar que, apesar do avanço em alguns temas, outros índices são parecidos com os brasileiros. Como exemplo, em 2017, dados do Instituto Europeu pela Igualdade de Gênero demonstraram que a desigualdade salarial entre homens e mulheres era de 18% (valor próximo ao nível brasileiro, já mencionado no item 3.4).

7.1 Diferenças práticas

Estudo muito competente é realizado em 2014 por Thiago André Pierobom de Ávila, Bruno Amaral Machado, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Mariana Fernandes Távora, resultando no livro "Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero".

No estudo, são analisadas as semelhanças e diferenças. Naquelas, constatou-se a dispensa de vontade da vítima para o prosseguimento da Ação Penal, a existência das medidas protetivas de urgência (ainda que com pequenas desigualdades quanto a procedimentos e prazos). Mas, depreende-se que "há diversos pontos de conferência, indicando que provavelmente ambos caminham no rumo certo" (ÁVILA, 2014).

Nestas (diferenças), diversos pontos são aprofundados pelo autor, de maneira a refletir sobre as possibilidades de melhora no sistema jurídico brasileiro.

A primeira divergência é no Inquérito Policial, durante os questionamentos à vítima e às testemunhas, é realizada uma espécie de investigação social a fim de identificar características pregressas no momento da queixa.

Já no âmbito processual, o ordenamento francês utiliza das provas conquistadas durante o inquérito e a regra, ao momento do estudo supramencionado, é a não oitiva de testemunhas. O juiz busca uma reconciliação entre agressor e vítima e baseia-se nas provas do inquérito.

Além disso, após a sentença e antes do trânsito em julgado, já é possível a submissão do réu aos projetos de intervenção (equivalente às medidas alternativas no ordenamento brasileiro) durante os prazos e eventuais recursos.

Ademais, existem diferenças topográficas como a extensão territorial e populacional, o que implica diretamente nas políticas públicas e na maneira de funcionamento das instituições.

Um exemplo prático é que as instituições podem se concentrar nos polos mais populosos, já que o transporte entre as cidades é mais rápido, tanto pela existência de malha ferroviária, como pela menor extensão em relação ao Brasil. Contudo, ressalta-se a importância do presente estudo é justamente a consciência da situação brasileira e a criação de um benefício reembolsável aos cofres públicos, em sua maioria.

7.2 Definição legal da *violence conjugale*

Na França, a *violence conjugale* (violência conjugal) é uma espécie de *violence domestique* (violência doméstica) mas se equivale ao conceito de violência doméstica no Brasil, que é um termo amplamente utilizado para os casos entre parceiros.

Diferentes modalidades são previstas no Código Penal e nas legislações complementares. O conceito se assemelha ao que é conhecido no Brasil, onde diversas formas de abuso são reconhecidas, como as já citadas violência psicológica, moral e patrimonial. A legislação reflete a visão do povo francês de que o controle e o abuso dentro de um relacionamento conjugal ou familiar podem se manifestar de múltiplas maneiras.

Quesito importante, apesar da legislação francesa ser tradicionalmente associada à proteção de mulheres, se relaciona ao fato de que a legislação protege

qualquer pessoa que tenha sido agredida por um parceiro íntimo, sem distinção de gênero. Relatórios recentes indicam que os casos de homens vítimas de violência conjugal têm ganhado mais atenção, e eles também podem solicitar as mesmas medidas de proteção, incluindo o *bracelet anti-rapprochement* e as ordens de afastamento.

A Carta Anual do Observatório Nacional da Violência contra a Mulher mostra que 94% dos condenados por crimes de violência sexual são homens. Contudo, é válido mencionar tal diferença, já que, no Brasil, apenas mulheres (cis ou trans) podem ser protegidas pelas medidas da Lei Maria da Penha.

A violência física é a forma mais reconhecida e tangível de abuso, consistente na ação que resulte em lesão corporal. O Código Penal francês, especificamente no artigo 222-13, trata dessas agressões, agravando as penas quando ocorrem no contexto doméstico.

Outro tipo de violência reconhecida e amplamente debatida é a violência psicológica. A França foi um dos primeiros países a reconhecer formalmente a violência psicológica como crime dentro das relações conjugais. Por meio da Lei nº. 2010-769, de 9 de julho de 2010, introduziu o conceito de "assédio moral conjugal". como disposto a seguir, o Código Penal francês, conforme o artigo 222-33-2-1, estabelece a pena para quem assediar cônjuge ou companheiro física ou mentalmente. Na mesma pena incorre quem cometer contra ex-cônjuge ou ex-companheiro¹⁸.

Cumprido ressaltar que no Brasil a figura do "assédio moral" se aplica apenas quando há relação de trabalho ou superioridade hierárquica entre a vítima e o agressor.

A violência sexual também é reconhecida dentro do contexto conjugal na França. Estupro e agressões sexuais são puníveis, mesmo dentro de um casamento

¹⁸ Inteiro teor: "Assediar o cônjuge, companheiro vinculado por pacto de solidariedade civil ou companheiro através de comentários repetidos ou de comportamentos que tenham por objetivo ou efeito a deterioração das suas condições de vida e que provoquem alteração da sua saúde física ou mental é punível com pena de prisão de três anos e multa de € 45.000 quando estes fatos causaram incapacidade total para o trabalho inferior ou igual a oito dias ou não resultaram em qualquer incapacidade para o trabalho e cinco anos de prisão e 75 000 € de multa quando causaram incapacidade total para o trabalho por mais de oito dias ou foram cometidos enquanto um menor estava presente e assistido. Nas mesmas penas incorre quando este crime é cometido por ex-cônjuge ou ex-companheiro da vítima, ou ex-companheiro ligado a esta por pacto civil de solidariedade. As penas aumentam para dez anos de prisão e multa de 150 mil euros quando o assédio leva a vítima ao suicídio ou à tentativa de suicídio (FRANÇA, última alteração pela lei n. 2020-936, de 30 de julho de 2020, artigo 222-33-2-1 do Código Penal Francês, tradução da autora)

ou relacionamento estável. O Código Penal francês, em seu artigo 222-22, trata do estupro e de outros crimes sexuais, com penas agravadas quando esses crimes são cometidos pelo parceiro ou cônjuge da vítima.

A Corte de Cassação, equivalente ao Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reafirmou o entendimento de que a relação conjugal não exime o agressor de responsabilização criminal por atos de violência sexual, consolidando o direito ao consentimento dentro do casamento. Inclusive, o posicionamento é antigo, já que a primeira sentença sobre o tema data de 5 de setembro de 1990, pela Corte de Cassação (*cour de cassation*)¹⁹.

Por outro lado, de extrema importância para o presente estudo, a violência econômica é reconhecida na legislação francesa como uma forma de controle do acesso ao dinheiro ou a recursos financeiros da vítima, impedindo sua autonomia econômica.

Por fim, a violência moral também é tipificada no ordenamento jurídico francês. Esse tipo de violência é semelhante ao conceito brasileiro e, como mencionado, envolve ações que atentam contra a honra ou a reputação da vítima. Na França, essa forma de violência é vista como uma ferramenta de controle e dominação dentro das relações conjugais.

7.2.1 Movimentos sociais e medidas de proteção

Com apelos sociais, a França passa a possuir várias medidas e programas para combater a violência conjugal e/ou familiar. Inclusive, a existência de um Ministério delegado responsável pela Igualdade entre mulheres e homens e luta contra a discriminação, mostra que esta é uma prioridade no Governo Francês.

Um exemplo é a criação do *bracelet anti-rapprochement* (bracelete anti aproximação), um monitor eletrônico de localização introduzido pela Lei n.º 2019-1480, de 28 de dezembro de 2019. Esse dispositivo foi projetado para impedir que agressores condenados ou sob investigação se aproximem de suas vítimas, oferecendo uma camada de segurança adicional e criando um alerta imediato às autoridades em caso de violação da distância estabelecida.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007064540/>>. Acesso em 03 out. /2024.

O uso desse dispositivo é direcionado a casos de violência conjugal, onde o agressor tem um relacionamento íntimo com a vítima, seja cônjuge, parceiro de união estável ou ex-parceiro, uma vez que esses casos envolvem um risco elevado de reincidência e de perseguição. O dispositivo também verifica se quem está se aproximando é a vítima, procedendo-se à retirada do dispositivo (ÁVILA, 2014).

Outro dispositivo relevante é o *hébergement d'urgence* (abrigo de emergência), que oferece assistência para que as vítimas possam ser alojadas em segurança. A Lei n.º 2020-936 de 30 de julho de 2020 fortaleceu essa proteção, determinando que a casa do casal se torne benefício daquele que não foi responsável pela violência, ainda que tenha usufruído do abrigo de emergência.

A França também dispõe de um sistema de *telephone grave danger* (telefone para grande perigo²⁰) que é concedido para vítimas que correm grande risco de serem atacadas novamente. Esse dispositivo permite que a vítima acione diretamente a polícia em caso de emergência, reduzindo drasticamente o tempo de resposta das autoridades.

Além disso, recentemente, a Lei n.º 2024-536 de 13 de junho de 2024 instituiu ordem de proteção imediata temporária, instituto semelhante a medida protetiva de urgência no Brasil. A lei, além de reforçar a existência da ordem de proteção, estabeleceu critérios²¹ para que ela seja concedida em caráter urgente, no prazo de 24h. Antes da promulgação, o prazo para decisão do juiz era de seis dias, a redução fez com que algumas críticas surgissem quanto ao contraditório e a dificuldade prática de o Ministério Público proferir o relatório (que embasará a decisão do juiz) em algumas horas²².

Cumprе ressaltar que o sistema de proteção francês também abrange vítimas de outras formas de violência, como da violência doméstica em um sentido mais amplo, violência sexual ou de assédio fora do contexto conjugal. A principal diferença é que as medidas de proteção, como as ordens de afastamento e o uso do *bracelet anti-rapprochement*, são mais frequentemente aplicadas em casos de violência

²⁰ Tradução livre

²¹ Segundo o art. 515-13-1 da lei n. 2024-536, a ordem de proteção em 24h será concedida quando existam motivos sérios para considerar provável a prática do alegados atos de violência e o perigo grave e imediato a que estão expostas a vítima ou uma ou mais crianças.

²² Disponível em:

<<https://www.dalloz-actualite.fr/node/l-ordonnance-de-protection-en-24-heures-vitesse-ou-precipitation>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

conjugal, devido à proximidade e ao vínculo emocional entre a vítima e o agressor, que aumentam a probabilidade de novos incidentes.

8 L'AIDE D'URGENCE (AJUDA DE EMERGÊNCIA)

O auxílio tem origem legal no ordenamento francês, aprovado pelo parlamento em fevereiro de 2023 pelo parlamento. A Lei n.º 2023-140 de 28 de fevereiro criou a *aide universelle d'urgence pour les victimes de violence conjugales*, uma espécie de ajuda universal de urgência, mas o texto inteiro se volta ao auxílio financeiro e aos responsáveis pelo pagamento posterior do empréstimo.

Posteriormente, com a necessidade de mais especificação de como o auxílio se daria, foi aprovado o decreto n. 2023-1088 de 24 de novembro do mesmo ano que estabeleceu valores e proporções aumentadas quando da existência de filhos. Abaixo estão os critérios para a determinação do valor a ser pago:

Tabela 1 - valores da aide d'urgence na França

Recursos mensais ↓	Valor do auxílio emergencial					Valor adicional para cada filho
	Para uma única pessoa	Para uma pessoa com um filho	Para uma pessoa com dois filhos	Para uma pessoa com três filhos	Para uma pessoa com quatro filhos	
Inferior ou igual a 0,5 SML* (676,54 €**)	607,75 €	911,63 €	1.093,96 €	1.337,06 €	243,10 €	
Maior que 0,5 SML a 1 SML (de 676,55 € até 1.353,07 €)	486,20 €	729,30 €	875,17 €	1.069,65 €	194,48 €	
Maior que 1 SML a 1,5 SML (de 1.353,08 € até 2.029,60 €)	364,65 €	546,98 €	656,38 €	802,24 €	145,86 €	
Maior que 1,5 SML (maior que 2.029,60 €)	243,10 €	364,65 €	437,58 €	534,82 €	97,24 €	

Fonte: confecção própria

*Abreviação SML (salário mínimo líquido)

**Os valores de salário mínimo são relativos a data de 29/11/2023

A primeira coluna da tabela acima foi retirada do site de políticas públicas francesas (com tradução da autora) e mostra que o valor do auxílio é inversamente proporcional ao valor da renda da vítima.

Quanto ao procedimento a ser adotado pela vítima, a lei determina que qualquer vítima, independentemente de sua condição social. Assim, a pessoa que desejar obter o auxílio deve se dirigir à organização em que se é beneficiário ou na organização de sua residência ou online.

Tendo em vista o objetivo do auxílio, deve-se comprovar a violência, seja pela ordem de urgência (já mencionada neste estudo) ou registrando uma reclamação perante o Ministério Público ou a Polícia ou mediante relatório enviado ao Ministério Público.

O auxílio é concedido em uma parcela única, em três dias (quando a parte é beneficiária - equivalente a ser hipossuficiente no Brasil) ou em cinco dias, quando não.

Após concedido, existem duas maneiras de restituição ao governo francês, determinados pela maneira com que foi solicitado o auxílio: pode ser como uma doação ou como um empréstimo sem juros.

Para ter direito a doação, foi estipulado um limite de renda mensal, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 2 - valor limite para recebimento do auxílio como doação

Renda mensal limite	Quantidade de filhos
Até 2.029,59 €	Se a pessoa não tiver filhos
Até 3.044,39 €	Se tiver um filho
Até 3.653,26 €	Se tiver dois filhos
Até 4.465,10 €	Se tiver três ou mais

Fonte - confecção própria

Quanto à maneira de empréstimo, observa-se o disposto no art. L-214-12 da Lei n.º 2023-140:

Art. L. 214-12.-No caso em que o auxílio tenha sido concedido sob a forma de empréstimo e quando os fatos previstos no primeiro parágrafo do artigo L 214-9 deram origem a um processo criminal, o seu reembolso não pode ser solicitado ao beneficiário enquanto este procedimento estiver em curso. Este reembolso é solicitado ao autor da violência quando este tiver sido definitivamente condenado à pena prevista no artigo 222-44-1 do código penal ou tiver sido sujeito à medida de composição penal prevista no 20º do artigo 41. -2 do código de processo penal ou da medida de classificação sujeita a remuneração pecuniária prevista no n.º 4 do artigo 41.º-1 do mesmo código. Esta solicitação é possível mesmo que a dívida correspondente ainda não seja vencida pelo beneficiário. Caso o reembolso do empréstimo seja da responsabilidade do beneficiário, poderão ser-lhe concedidos descontos ou reduções da dívida em função da sua situação financeira (FRANÇA, 2023, tradução da autora).

Portanto, percebe-se que, nos casos em que a queixa é realizada, no pedido de auxílio, a vítima demonstra interesse que deseja aguardar a persecução penal para que, com a sentença, o agressor seja responsável pela restituição do valor ao governo.

Tem-se que este é o ponto crucial que deve ser incorporado no Brasil, tendo em vista a já mencionada desigualdade social e as condições do caixa brasileiro que será analisada em breve.

8.1 Críticas

Algumas associações têm apontado questões a serem melhoradas no auxílio. A fonte utilizada²³, datada de abril de 2024, apresentou o questionamento das associações de apoio às vítimas de violência doméstica quanto à demora na ordem de proteção, contudo, como já citado na seção 6.2.1 deste estudo, em junho foi incorporada ao ordenamento francês a liberação da ordem de urgência em até vinte e quatro horas.

Estas associações também reivindicaram os direitos das vítimas que não se encontram em situação legal no território francês. Por fim, o grupo ambientalista do

²³ Disponível em:

<https://www.aide-sociale.fr/aide-financiere-victimes-violences-conjugales/#Aide_financiere_lors_de_violences_conjugales_des_limites_pointees_par_les_associations>. Acesso em 04 out. 2024.

Senado apresentou uma emenda ao auxílio, visando aumento de profissionais para observar a saúde psicológica e física. Mas tal alteração foi rejeitada.

Além disso, percebe-se que, mesmo na França, existem empecilhos quanto a escassez de alguns recursos como alojamento, melhoria no acompanhamento judicial e na formação profissional destas mulheres²⁴.

9 AUXÍLIOS IMPORTANTES NO BRASIL

No Brasil, diversos auxílios e benefícios sociais são oferecidos com o objetivo de garantir uma rede de proteção à população mais vulnerável, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os principais auxílios/benefícios para o presente estudo serão esmiuçados a seguir.

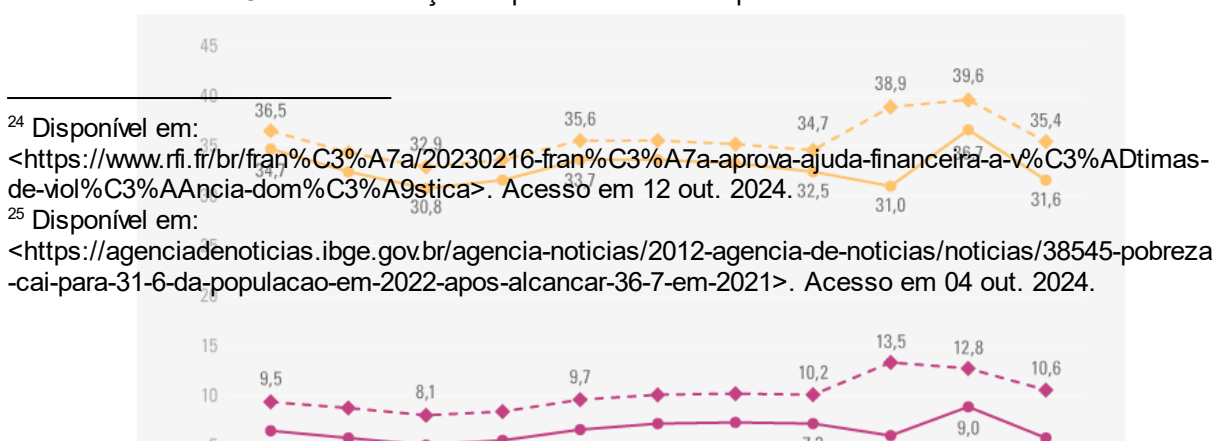
Entre eles, o benefício de prestação continuada disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que tem por fundamento e justificativa, a vulnerabilidade em que parte da população se encontra.

Outro auxílio importante é o bolsa família, que comprova, na prática, a possibilidade de oferecimento deste tipo de auxílio à população e a maneira de controle e resultados já foi reconhecida internacionalmente.

Por fim, será analisada a experiência com o auxílio emergencial oferecido durante a pandemia de COVID-19. Deste, vários pontos são interessantes para o presente estudo, já que a maneira de concessão foi em caráter emergencial, em uma ou duas parcelas (semelhantes à *aide d'urgence*) e, quando verificada fraude, o valor deveria ser devolvido.

A importância dos auxílios é documentada estatisticamente, de acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁵, os programas sociais são responsáveis por 80% da redução dos níveis de extrema pobreza e 12% da pobreza, como demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Variação da pobreza e extrema pobreza com benefícios sociais



fonte: IBGE

Nota-se, assim, que a existência dos auxílios muda, na prática, a situação da população brasileira. E, que medidas de urgência podem ser determinantes em situações de emergência.

9.1 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um auxílio mensal de um salário mínimo concedido a idosos acima de 65 anos ou pessoas com deficiência de qualquer idade que não possam garantir seu próprio sustento, nem o ter provido por suas famílias. O critério de renda estabelecido para recebimento desse benefício é que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

A Constituição de 1988 garante esse benefício como uma forma de atender àqueles em situação de extrema vulnerabilidade social. Portanto, são os objetivos legalmente definidos da Assistência Social:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (BRASIL, 2011, grifos da autora).

Os artigos grifados acima foram destacados para que seja possível vislumbrar que as mulheres vítimas de violência doméstica se enquadram na razão de ser da lei. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o Brasil possui características culturais que fazem com que a mulher não queira terminar um relacionamento abusivo.

A origem orçamentária do BPC é de natureza legal, portanto, obrigatória para o Governo Federal. Contudo, vale ressaltar que o governo atual tem mostrado que pretende revisar os benefícios para 2025.

Serão verificadas fraudes nos cadastros de beneficiários que não atualizam os dados há um tempo, resultando na previsão de que 6,4 bilhões de reais sejam cortados do orçamento.

Pode-se afirmar que o BPC não requer contribuição prévia à previdência social, sendo um direito assistencial e financiado pelo orçamento público, proveniente de recursos da União.

Por tal razão, a proposta do presente é equiparada ao proposto pelo governo francês que vincula o pagamento da parcela à sentença condenatória transitada em julgado ou no modelo de doação (através da aprovação do PL 5019/2013 do Senado). Alternativamente, em se tratando de fraude, a melhor equiparação é com o modelo aplicado no auxílio emergencial COVID-19.

O estudo aqui realizado não pretende esgotar a maneira com que a cobrança do auxílio é realizada, pois existem inúmeros fatores a se considerar. Entre eles, a duração razoável do processo judicial e a maneira com que o estado fará a cobrança quando da condenação. Contudo, ressalta-se que o governo brasileiro possui instrumentos já existentes que podem ser utilizados para a realização desta medida urgente.

9.2 Bolsa família

O Bolsa Família é outro importante programa de transferência de renda no Brasil, voltado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Instituído, originalmente pela Lei n.º 10.836/2004, ele integra políticas de assistência social, educação e saúde, com o objetivo de combater a pobreza e promover a inclusão social. A partir de 2023, o programa foi retomado com novo formato, após ter sido substituído pelo Auxílio Brasil.

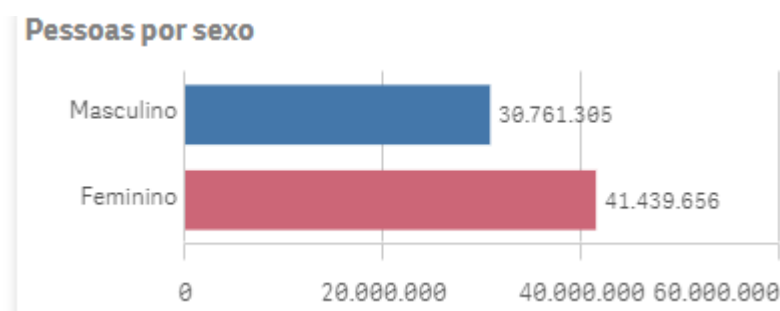
O valor pago varia conforme a composição familiar, com parcelas fixas e variáveis para famílias com crianças, adolescentes, gestantes e lactantes. O programa também introduziu mecanismos para acompanhamento de saúde e educação, como a exigência de vacinação infantil e matrícula regular em escolas. Segundo dados do governo federal, o Bolsa Família atende milhões de famílias, e o valor médio do benefício gira em torno de R\$600,00, dependendo da composição familiar.

Atualmente, para ter direito ao auxílio, o critério é de renda até R\$218,00 (duzentos e dezoito reais) por pessoa. Assim, após deferida a inscrição, o valor recebido é de 600,00. Também podem ter o adicional de R\$150,00 por criança de até seis anos; R\$50,00 por bebê até seis meses, por gestante ou por crianças e adolescentes de sete a dezessete anos.

A progressão pode ser utilizada para a concessão do auxílio de emergência à vítima de violência doméstica, bem como, a existência do CadÚnico favorece o controle e verificação das exigências que a solicitante possui.

Para ter direito ao bolsa família, é indispensável a inscrição no CadÚnico. Em dados disponibilizados pelo governo, assim é a distribuição dos cadastros por sexo:

Grafico 3 - Número de pessoas por sexo cadastradas no CadÚnico



Fonte: Governo Federal

É possível deduzir que o número de cadastros femininos possui ligação com o aumento da independência econômica, contudo, também aponta que elas buscam maiores auxílios governamentais, devido a desigualdade salarial.

Um ponto interessante é que, em abril deste ano, 83,5% dos responsáveis familiares que receberam o bolsa família foram mulheres. Assim, aliado ao auxílio emergencial para que a vítima saia de uma situação abusiva, ela poderá utilizar a bolsa família para auxiliar durante o tempo necessário.

Mas, ao depender somente da bolsa família, a violência sofrida pela vítima é invisível, pois é comum que o homem controle o dinheiro da mulher (incluindo eventual auxílio), impossibilitando que ela deixe o lar. Fazendo-se indispensável a criação de uma medida que impulse o afastamento da mulher.

9.3 Auxílio emergencial na pandemia de COVID-19

O Auxílio Emergencial foi criado durante a pandemia de COVID-19, com base na Lei nº 13.982/2020 e consistiu em um auxílio temporário para trabalhadores informais, desempregados e microempreendedores individuais (MEIs). O valor do benefício variou ao longo do período, começando em R\$600,00 e, posteriormente, ajustado conforme a evolução da crise.

Portanto, serão analisados dados estatísticos que comprovem a importância da criação de uma ajuda emergencial às vítimas de violência doméstica.

Eliane Cristina Licio, pesquisadora do resultado do Auxílio Emergencial (AE) mostrou que o nível de hipossuficiência durante a pandemia diminuiu proporcionalmente em relação a criação e aumento do auxílio:

Em que pese os efeitos catastróficos da pandemia, a pobreza seguiu em direção oposta, muito por conta do pagamento do AE. Segundo estimativa de Souza, Hecksher e Osório (2022), de 25,7% em 2019, a taxa de pobreza caiu para 24,7% em 2020, quando o benefício começou a ser pago. Entretanto, a redução no valor do subsídio em 2021 e o recrudescimento da pandemia fizeram com que a taxa de pobreza subisse para 29,4% nesse ano. Ou seja, enquanto teve valor e cobertura mais elevados, o auxílio provocou uma redução impressionante da pobreza, mesmo em um contexto de enorme perda de ocupações. (LICIO, 2023).

Em comparação ao tema em apreço, analisa-se dados de 2022 do IBGE, nos quais 6,1% da população brasileira é composta por mulheres em extrema pobreza²⁶ e 32,2% em pobreza. Ou seja, em um cenário em que as mulheres são as que mais sofrem com fator financeiro, o auxílio foi de suma importância. Assim como pode vir a ser a ajuda emergencial às vítimas de violência doméstica.

Ora, se a vítima se encontra nas duas condições citadas (extrema pobreza ou pobreza) é praticamente impossível que consiga se desvencilhar da sua realidade, sem apoio financeiro.

9.3.1 Devolução dos valores recebidos por irregularidades ou erro

Sabe-se que durante o oferecimento do auxílio, várias pessoas receberam indevidamente o valor. À época, matérias publicaram, inclusive, políticos e famosos que ludibriaram o sistema. Por tal razão, foi determinado pelo governo, em 2022, que haveria notificação destas pessoas para que pagassem o valor extrajudicialmente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) levantou que mais de R\$54 bilhões de reais foram recebidos irregularmente pelo AE durante o ano de 2020. A fiscalização foi realizada por serviços de tecnologia da informação para levantamento de dados da família e verificação das informações prestadas e arrecadadas.

Importante lição é retirada da experiência: o controle deve ser feito mediante a necessidade de atualização das informações e apresentação de documentação no momento da solicitação do auxílio (conforme modelo francês). Assim, a verificação da veracidade desses casos reduzirá o prejuízo de fraudes ou erros.

Sabe-se da dificuldade de manutenção destes dados, por isso, é necessário, como ocorre na Casa da Mulher Brasileira, a atuação conjunta da União, estados e municípios.

9.4 Auxílio-aluguel (Lei n.º 14.674, de 2023)

Durante a confecção do presente estudo, foi criado o auxílio-aluguel, por meio de lei sancionada em 14 de setembro de 2023 que altera o art. 23 da lei Maria da Penha:

²⁶ Para o Instituto, extrema pobreza equivale a renda de até R\$200,00 por mês e a pobreza até R\$637 por mês

Art. 23. Poderá o Juiz, quando necessários, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixo em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica por período não superior a 6 (seis) meses (BRASIL, 2023).

do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para tanto, depende de regulamentação quanto a critérios, valores e outros aspectos” (FERNANDES; CUNHA, 2023).

Assim, tendo em vista a inexistência de legislação que determine esses critérios, impede sua aplicação. Caso a *aide d'urgence* fosse incorporada ao sistema brasileiro, a proposta é que seja realizada com uma espécie de financiamento, pela Caixa (por exemplo), em que o recurso será “emprestado” e, então, retorna aos órgãos públicos após a conclusão do processo penal.

Dessa maneira, a vítima tem a possibilidade de sair da cidade caso deseje em busca de abrigo de parentes ou amigos; pagar valor temporário em hotéis ou outras estadias para que se esconda de quem a ameaçou gravemente ou outras medidas urgentes que a mulher precise tomar, até a concessão do benefício pelo juiz conforme disposto nesta lei ou outro benefício.

Em outro sentido, sabe-se que o valor do aluguel no Brasil aumentou principalmente em decorrência da pandemia²⁷. Levando ao questionamento se será possível que os cofres públicos arquem com a quantia a longo prazo.

Portanto, ainda que não se saiba quais serão os valores concedidos pelo auxílio-aluguel por parte de cada ente estadual ou municipal, deve ser refletido se a mulher será inserida em outro ambiente de violência, devido ao valor baixo pago.

Ademais, na prática, a vítima receberá um valor X como auxílio-aluguel, deverá permanecer na cidade em que o agressor mora (tendo em vista que a decisão será concedida pelo juiz daquela comarca e os recursos provenientes do fundo serão destinados àquele estado ou município).

E, apesar dos grandes centros urbanos a localização da vítima ser mais difícil, sabe-se que nos pequenos municípios, é mais fácil que o agressor a encontre. Isso porque, deve-se ter em mente que a violência doméstica muitas vezes é invisível e

²⁷ Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/04/18/fipezap-aluguel-casas-marco.htm>>. Acesso em: 06 out. 2024

poucas pessoas sabem que a mulher está nessa situação. Facilitando o fornecimento de informações por parte de conhecidos ao agressor.

Por fim, aliados os questionamentos sobre a aplicabilidade prática do auxílio, apesar de reconhecer o avanço, deve ser lembrado o ponto inicial deste estudo quanto a necessidade de políticas pensadas na realidade fática da vítima, não apenas uma disposição legal.

9.5 Auxílio aluguel na cidade e estado de São Paulo

Antes mesmo da criação do auxílio-aluguel nacional (acima), em 2021 o poder legislativo municipal da cidade São Paulo criou medida semelhante a nível municipal por meio da Lei n.º 17.320 de 18 de março de 2020. O auxílio foi regulamentado pelo Decreto n.º 60.111, de 08 de março de 2021 o valor seria de R\$400,00 mensais, durante doze meses prorrogáveis por mais doze.

Os critérios são: que a vítima tenha medida protetiva prevista; atentam ao limite de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente; residam no município de São Paulo; e não tenham, no núcleo familiar, proprietário, promitente-comprador, concessionário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano ou rural.

Em contrapartida, em março deste ano nascia o Decreto n.º 68371 do Governador do Estado de São Paulo, que estabelece outros critérios e valores. Quanto aos critérios, são: renda familiar anterior à separação de até dois salários mínimos; ter medida protetiva; morar no Estado de São Paulo; comprovar a vulnerabilidade. E o valor, cem reais a mais da lei municipal: R\$500,00.²⁸

Portanto, analisando a maneira com que os dois auxílios foram criados, apesar do grande avanço, deve frisar que ainda se trata de uma medida estadual/municipal, restrita somente a moradoras daquela região. Portanto, não esgota a necessidade de estados e municípios menores que não contam com a disponibilidade orçamentária para oferecer tal benefício.

Medidas como esta devem chamar atenção do governo nacional para que se volte a políticas nacionais visando diminuição da desigualdade entre as áreas ricas e pobres dentro de um mesmo país.

²⁸ Foi enviado e-mail à prefeitura de São Paulo acerca de dados sobre a existência do auxílio e sobre

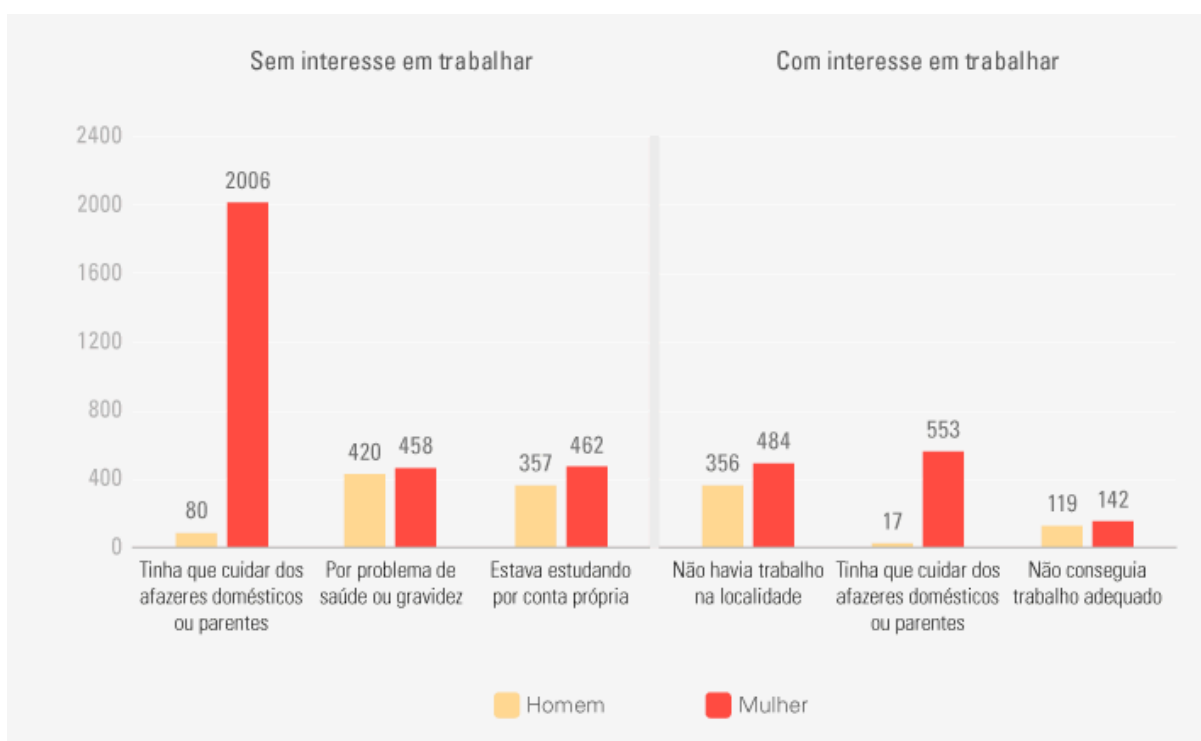
10 PREVISÃO DE IMPACTO COM A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO

Como vislumbrado, os auxílios são uma maneira de transferência de renda utilizada pelo governo brasileiro buscando erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades. Devido à territorialidade extensa do Brasil, deve-se levar em conta que o auxílio impactará de maneira diferente a região Norte em relação a região Sul, por exemplo.

Além disso, também impacta de maneira diferente as mulheres pretas ou pardas em relação às mulheres brancas.

O gráfico abaixo mostra a diferença entre quantidade de jovens homens e mulheres que não estudam nem trabalham e os motivos:

Grafico 4 - Jovens de 15 a 29 anos que não estudam nem trabalham (mil pessoas, segundo interesse, motivos e sexo)



Fonte: Síntese de indicadores sociais - 2023 (IBGE)

É possível verificar a grande diferença, principalmente no quesito “cuidar dos afazeres domésticos ou parentes”, de como o mercado de trabalho impacta cada um dos gêneros.

O número é ainda mais alarmante ao verificar que 43,3% dos jovens fora do sistema de ensino e/ou trabalho, são mulheres pretas ou pardas. Comparando estes dados com dados do Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, é possível verificar semelhanças proporcionais: a maioria das vítimas de violência doméstica são as mulheres pretas ou pardas (65,6%)²⁹.

Reforçando a necessidade de um auxílio para que a vítima busque ajuda fora de sua residência (ainda que a curto prazo), a mesma pesquisa mostra que 53,8% das violências sofridas ocorreram em suas residências.

O mesmo estudo demonstra que as mulheres perderam a confiança nos institutos como a Polícia: 21,3% das mulheres não acreditam que a polícia resolveria e 14,4% acreditavam que não teriam provas suficientes. E por tal razão o auxílio se mostra importante para o imaginário popular.

É indispensável que as vítimas acreditem que estão sendo ouvidas para que busquem ajuda já que 45% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida. Independente do motivo, deve-se ter em mente o ciclo de violência já analisado, pois a violência que não foi notificada também pode evoluir para um feminicídio.

11 ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO

As propostas para implementação não serão esgotadas, tendo em vista que se trata de um estudo prévio para verificação das melhores aplicações práticas do auxílio.

Contudo, cumpre ressaltar a importância de utilização de institutos já existentes, tanto para economia de recursos quanto ao fato de que serviços existentes já são conhecidos pela população, facilitando o acesso e busca por tais ajudas

Assim, serão observadas possibilidades para utilização de bens, auxílios, projetos de leis já existentes, que podem ser melhorados.

11.1 Projeto de Lei n.º 5019/13 do Senado Federal

²⁹Disponível em:
<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>>.
Acesso em: 04 out. 2024

O Projeto de Lei (PL) n.º 5019/2013 tramita no Senado Federal há mais de onze anos e prevê um auxílio similar ao aqui proposto, além da criação do Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

O texto original dispõe que o FNAMA será criado para destinar-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

Alguns pontos interessantes podem ser extraídos do PL. Entre eles, a origem dos valores:

- I - 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o art. 49, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- II - doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;
- III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; V - outros recursos que lhe sejam destinados (SENADO FEDERAL, 2013)

A fonte mais relevante para o presente estudo é a estabelecida pelo inciso I, já que, como demonstrado, o orçamento brasileiro passa por dificuldades pós pandemia e até mesmo os auxílios existentes sofrem cortes.

Além disso, durante os onze anos de tramitação, o cenário brasileiro mudou significativamente. Além disso, com as disposições feitas no presente, é relevante que sejam adicionados mais artigos para complementação da lei.

A ideia de criação do FNAMA é interessante, contudo, passa-se a analisar a efetiva praticidade de tal destinação.

11.1.1 Arrecadação de penas de multa em Minas Gerais

A título de exemplo, com dados disponíveis na internet, serão analisados dados do estado de Minas Gerais. De acordo com o Ministério Público (responsável pela cobrança das multas penais no estado), em 2022 atingiu-se o valor de R\$5.781.458,00 nos últimos 15 meses (entre março de 2021 e julho de 2022). Dez por cento deste valor seria, portanto, R\$578.145,80.

Levando-se em conta o valor atualizado disposto na lei (em fevereiro de 2013 equivalia a 622,00) corrigidos abaixo:

Figura 4 - atualização monetária do valor proposto pelo PL n. 5019/2013

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	02/2013
Data final	09/2024
Valor nominal	R\$ 622,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,25345670
Valor percentual correspondente	125,345670 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.401,65 (REAL)

Fonte: Banco Central do Brasil (captura de tela realizada em 05/10/2024)

Ao dividir o valor arrecadado em 2022 pelo valor atualizado, o resultado é que 412,4 auxílios possam ser concedidos. O número de vítimas femininas de crimes violentos em 2022 no estado de Minas Gerais foi de 19.199.

Assim, novamente, tem-se uma norma jurídica sem aplicação prática, já que os recursos se mostram insuficientes em relação à quantidade de vítimas que precisam do auxílio.

Claro que o valor pode ser alterado e valores oferecidos pelo governo são importantes para pessoas em extrema precariedade, contudo, tendo em vista que a proposta é de pagamento em uma única parcela, a ideia é que o valor seja maior do que as parcelas de auxílio já mencionadas.

A saída lógica, portanto, é a utilização (seja do FNAMA ou de outra fonte orçamentária) como forma de empréstimo. Isso porque o mesmo valor utilizado com uma vítima, ao ser devolvido ao estado, pode ser utilizado para outra vítima, aumentando a função social daquele valor.

11.2 A utilização da Casa da Mulher Brasileira como ponto logístico

Todos os fundamentos citados para a necessidade de criação de apoio multidisciplinar no presente trabalho, se mostram tão necessários que grande parte do oferecido às vítimas de violência conjugal na França são oferecidos pela Casa da Mulher Brasileira, no Brasil.

São centros especializados que contam com triagem e acolhimento para mulheres e, com o apoio financeiro pertinente pode ser possível que existam mais unidades nas áreas periféricas.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) data de 2013, quando o decreto n. 8066 foi aprovado. Entre os serviços oferecidos, está a promoção da autonomia econômica, fundamental para a análise do presente.

Keyla Pereira dos Reis e Elaine Cristina Vaz Gomes, ao redigirem o Capítulo 11 do livro “Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2”, descrevem a CMB como: “A Casa da Mulher Brasileira é a concretização de uma política de tolerância zero com quaisquer formas de violência contra as mulheres (violência doméstica, violência sexual, institucional, tráfico de pessoas, assédio)” (REIS; GOMES, 2021).

Em visita realizada em 16 de outubro de 2024 na Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS (imagens no apêndice I), foi possível verificar a excelente estrutura que permite um acolhimento eficaz da vítima. Em que pese a distância em relação a alguns bairros da cidade, percebe-se que todos serviços necessários são oferecidos, inclusive, com a presença do Instituto de Medicina e Odontologia Legal.

O juiz responsável pela 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar, Doutor Vinicius Pedrosa Santos, guiou a visita ao estabelecimento, apresentando as instalações.

Na instalação, além da Vara supracitada, estão a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensoria Pública da Mulher, Promotoria Especializada, alojamento, área para crianças e, ainda, um auditório que permite a realização de cursos para emancipação da mulher e capacitação da equipe.

Para a autora, outros três serviços se mostram essenciais para o acolhimento da vítima: Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT), sala de atendimento psicossocial e a segurança oferecida pela Guarda Civil Metropolitana (GCM).

A FUNSAT é responsável pela orientação ao mercado de trabalho e explicação de opções econômicas que a vítima pode utilizar. No primeiro mês de funcionamento, em 2015, a FUNSAT orientou mais de 100 mulheres³⁰. Portanto, levando em conta que a vítima receba o auxílio para retornar ao mercado de trabalho e se afastar do agressor, será possível, por meio desta fundação, que ela o faça de maneira eficaz, com menor possibilidade de retornar para o agressor.

A sala de atendimento psicológico foi outro ponto notado, pois, durante a breve permanência na recepção, foi possível perceber que várias vítimas chegaram emocionalmente abaladas. Não por menos, tendo em vista a situação em que se encontram. O ponto de destaque deve ser, sob o prisma do presente estudo, da importância do acolhimento multidisciplinar e a percepção da lacuna que a inexistência de um auxílio emergencial financeiro deixa.

Outro fator importante foi a presença de várias profissionais da Guarda Civil Metropolitana. A maioria, do sexo feminino. É importante, além da verificação de campo de atuação feminina em cargos de segurança pública, a notória importância que estas guardas possuem para a vítima.

Portanto, para concluir o rol de violências combatidas pela CMB, cumpre ressaltar a necessidade de oferecimento do auxílio para combate à violência patrimonial.

De acordo com a Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos, nos onze primeiros meses de funcionamento da CMB de Campo Grande/MS, quase 10 mil vítimas foram atendidas. Esse impacto é muito significativo.

A título de comparação, a Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande/MS foi a primeira a ser criada, em 2015. Neste ano, o Brasil teve um dos maiores índices de feminicídio³¹. Após diminuições neste índice, coincidente com o ano de promulgação da lei do feminicídio (Lei n.º 13.104/2015), a mesma fonte mostra que em 2023 os números voltaram a crescer.

Como já mencionado, não é simples determinar qual fator responsável pela manutenção dos números altos no Brasil, mas, em 2010, Camila Mizuno, Jaqueline

³⁰ Disponível em:

<<https://www.compromissoeatitude.org.br/funsat-orienta-mais-de-100-mulheres-em-um-mes-de-funcionamento-na-casa-da-mulher-brasileira-pref-campo-grande-06032015/>>. Acesso em: 16 out. 2024

³¹ Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/brasil-registra-1463-feminicidios-em-2023-maior-numero-desde-2015>>. Acesso em 04 out. 2024.

Aparecida Fraid e Latif Antonia Cassab, trouxeram alguns depoimentos³² que podem ser utilizados para compreensão do problema:

Você se afasta de tudo sabe? [...] Eu fiquei quatro anos... Eu larguei a faculdade, aí eu fiquei quatro anos em casa só cuidando da casa e da minha filha [...] (ANA) Quando eu casei com ele, ele me fechava dentro de casa, não deixava eu sair, ia sair para trabalhar e deixava eu fechada [...] (ROSA) [...] É, para mim o que foi mais difícil é que para você sair também não é fácil, né? Ainda mais com filho, mas para mim, era setor financeiro, não sei porque não tinha como me manter, depois que eu consegui tudo o que eu achava necessário para sair de casa,[...] Aí sai com uma mão na frente e outra atrás, tinha um emprego que ganhava um salário mínimo, ou dava para eu pagar o aluguel ou para comer, e eu e meu filho, aí o que eu fiz, tive que voltar porque você passar necessidade é uma coisa, seu filho é outra [...] (FLOR). [...] o que impedia é que às vezes quando eu tinha meus filhos pequenos eu não tinha apoio de ninguém, então eu ficava com medo de me separar dele, porque eu não podia trabalhar né? Mais ele trabalhava e pelo menos a comida para eles ele dava né? Então eu tinha medo de separar e sair com eles pra qualquer lugar né? Por causa das crianças e não por causa de mim né? (ROSA) (MIZUNO, FRAID, CASSAB, 2010)

De acordo com as declarações prestadas, é possível analisar que as vítimas que chegam à CMB passam por situações diversas, mas que a maioria delas vê as finanças como um empecilho para sair de casa. Assim, propõe-se a criação de responsável, em cada Casa da Mulher Brasileira que auxilie a vítima a deixar a relação e se emancipar financeiramente.

O auxílio aqui estudado vai além da mera parcela pecuniária, visa o oferecimento de cursos profissionalizantes gratuitos e a inserção da mulher no mercado de trabalho. Esses serviços são oferecidos pela CMB, à exceção do auxílio emergencial.

Por exemplo, em um cenário hipotético: a vítima sai de casa após uma agressão; na CMB recebe atendimento psicossocial e utiliza do espaço infantil para cuidado com seus filhos; recebe orientação e encaminhamento para setores governamentais para que solicite auxílio; registrar formalmente o Boletim de Ocorrência; e utiliza, por até 48h, do benefício da moradia temporária.

Todos esses serviços já estão disponíveis na CMB. Contudo, e depois? Durante estes dois dias, o agressor pode ter sido notificado a depor em delegacia

³² Disponível em: <<https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>>. Acesso em 03 out. /2024;.

sobre os fatos, deixando-o ciente da ocorrência, o que pode gerar mais violência. Neste período, não é possível que a vítima já tenha sido beneficiada com quaisquer auxílios supramencionados, já que não há tempo hábil para o processamento dos dados.

Assim, caso o legislativo entenda necessária a criação deste auxílio emergencial, em uma parcela, a exemplo da *aide d'urgence* será possível que a vítima receba, além de todos os serviços oferecidos pela CMB, um valor para que se mantenha até a concessão de outros benefícios ou mude de cidade para que consiga fugir do agressor.

12 SUGESTÃO COMPLETA PARA IMPLEMENTAÇÃO

Cumpra analisar, dentro do campo hipotético, algumas situações em que a mulher poderá se beneficiar do auxílio de emergência à vítima de violência doméstica. Inclusive, é possível verificar ao menos uma situação para cada tipo de violência.

As análises, apesar de hipotéticas, podem ser realizadas com bases nas pesquisas estatísticas realizadas no Brasil, já que é possível verificar (como feito em alguns momentos neste estudo) os motivos e resultados da saída da mulher de sua residência; a causa de ausência de notificação em grande parte dos casos e, principalmente, verificar se a questão financeira é um empecilho.

12.1 Situações práticas em que a vítima pode precisar do auxílio

A mulher vítima de violência doméstica sofre diversas outras violências durante o processo (*lato sensu*) para sua saída da relação com o agressor. Sabe-se que um dos maiores ditados populares brasileiros é “em briga de homem e mulher não se mete a colher” e esse é um pensamento que apesar de algumas mudanças no imaginário popular, ainda é muito presente na sociedade.

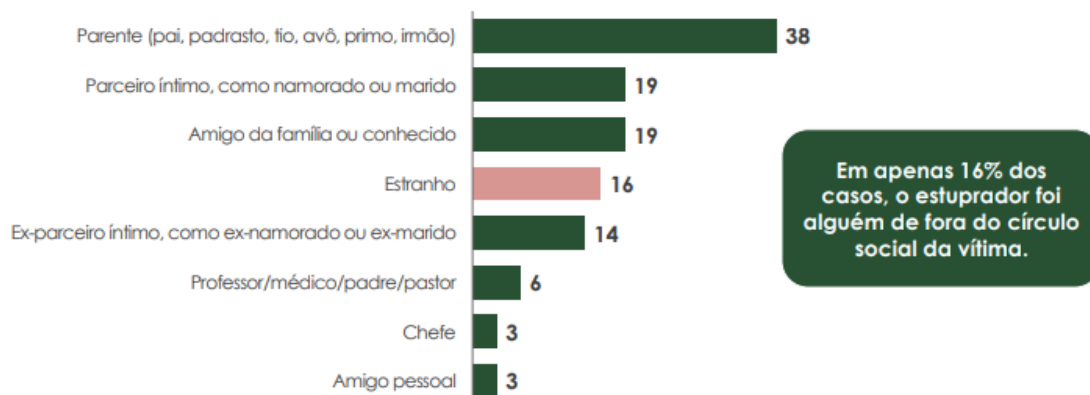
Este pensamento, aliado aos aspectos brasileiros como o machismo e a violência, fazem com que seja difícil que a mulher denuncie ou procure ajuda.

Além do mencionado índice de subnotificação da violência doméstica no Brasil³³, pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, analisaram perspectivas sobre o estupro com participação de 2000 homens e

³³ vide p. 27 do presente

mulheres no território nacional. Na amostra analisada, 16% das mulheres alegaram já terem sido vítima de estupro e somente 16% destas informaram que o autor era estranho ao seu círculo social.

Grafico 5 - % autor do estupro relatado pelas entrevistadas que foram vítimas de estupro



Fonte: Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva

Por esta análise, percebe-se que a maioria dos agressores estão no convívio social da vítima e a grande maioria dentro da sua casa. No geral, como demonstrado, a maioria dos agressores são cônjuges ou namorados, mas no caso de estupro, a maioria eram parentes da vítima.

No mesmo sentido, no caso de estupro e estupro de vulnerável, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 mostrou que:

Figura 5 - Relação entre vítima e autor para registros de estupro e estupro de vulnerável, por idade

	Até 13 anos	14 anos e +	Total
Familiar	64,0	31,2	49,8
Parceiro íntimo	-	28,1	16,2
Ex-parceiro íntimo	-	9,9	4,6
Outros conhecidos	22,4	13,2	14,0
Desconhecidos	13,6	17,6	15,3

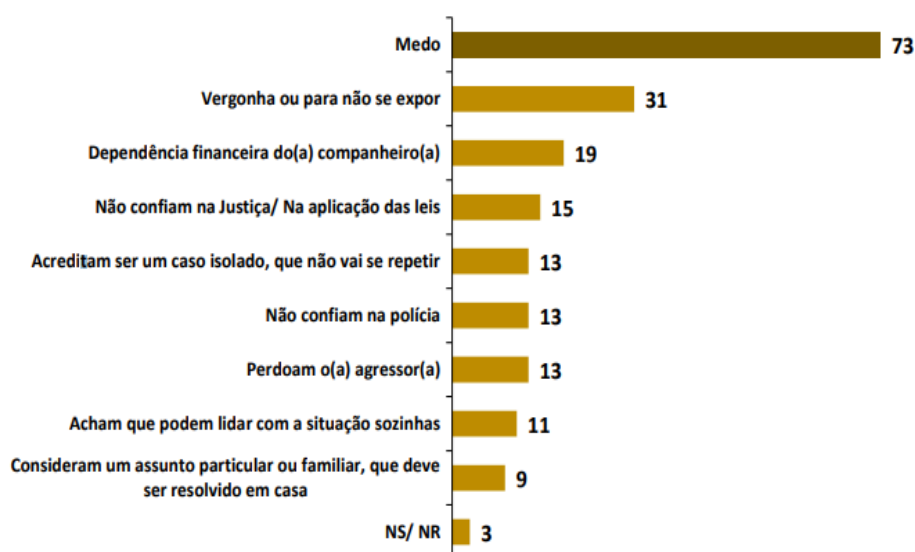
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

De qualquer forma, é importante que a vítima tenha para onde ir em uma situação emergencial, seja cometida pelo seu parceiro, parente ou outra pessoa. Portanto, a situação mais comum atualmente, considerando todos os tipos de violência estudados, é a mulher que precisa sair de casa para buscar ajuda.

É o que mostram os dados recentes: em pesquisa realizada pela Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) e pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), resultante no JUSbarômetro, mensuraram dados de 1000 (mil) moradoras do estado de São Paulo em 2021. Estes dados mostram que 77% das entrevistadas relataram a casa como o local mais comum de sua violência³⁴.

A mesma pesquisa também se voltou a casos de violência sofrida por pessoas próximas, 42% das entrevistadas disseram que suas conhecidas não procuraram ajuda. Destes, os motivos são variados, mas em todos é possível verificar o impacto que uma medida de emergência para que a vítima se afaste do agressor pode ter:

Gráfico 6 - Motivo pelas quais algumas mulheres agredidas ou ameaçadas não procuram ajuda ou não denunciam (espontânea)



fonte: JUSBarômetro 2021 (ASPAMAGIS e IPESPE)

Seja por medo, vergonha, dependência financeira e quaisquer outros motivos acima declarados como empecilho para denúncia, percebe-se que, um auxílio emergencial poderia sanar ou ao menos diminuir a porcentagem de mulheres que não denunciam.

Isso porque, a ideia da proposta é que o procedimento ocorra sem a notificação do agressor, apenas cumprindo requisitos econômicos e de indício de

³⁴ Disponível em:

<<https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/09/RELATORIO-JUSBarometroSP-Violenci-contra-a-Mulher-21-Set-2021.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024

agressão, vinculados à uma espécie de prestação de contas que visa ajudar realmente as vítimas que precisam.

Com o procedimento acontecendo em sigilo, a vítima poderá se afastar do agressor e não ter mais contato com ele.

Em um aspecto mais amplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 corrobora com os dados acima:

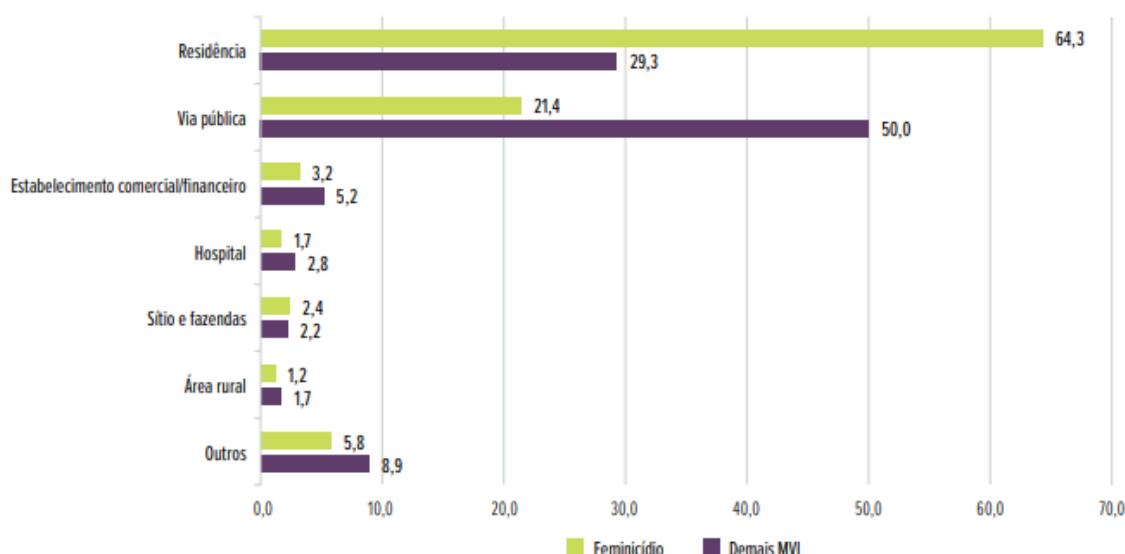
Figura 6 - maiores grupos de agressores em porcentagem em 2023



fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024

E, principalmente, o local onde as mulheres mais foram mortas em 2023:

Gráfico 7 - Percentual local de ocorrência dos feminicídios e das demais mortes violentas intencionais (MVI) de mulheres Brasil, 2023



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024

Apesar dos avanços na concessão de medidas protetivas de urgência, dados iniciais³⁵ mostram que 12,7% das mulheres assassinadas possuíam medida protetiva

³⁵ Dados das Secretarias de Segurança Pública e das Polícias Cíveis indicam que 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito, o que corresponde a 66 mulheres. Esse é um dado inédito publicado neste Anuário, mas ainda é precário, na

de urgência ativa. O dado é precário, segundo o próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já que apenas 12 estados forneceram a informação.

Além disso, ainda que os homicídios não tenham sido efetivados, dados mostram 9,2% de aumento no número de tentativa de homicídio contra a mulher e 7,1% de aumento de tentativa de feminicídio. Estes números equivalem a 8.372 (oito mil, trezentos e setenta e duas) e 2.797 (duas mil, setecentos e noventa e sete) mulheres.

Com os dados, passa-se a sugerir um modelo para que seja possível, da melhor forma prática, a implementação do auxílio semelhante à *aide d'urgence* na França. Ressalta-se que o objetivo do presente não é esgotar as possibilidades ou estudos do auxílio, apenas dar início a discussão sobre a necessidade de criação de políticas públicas com aplicabilidade na prática.

12.2 Sugestão procedimental para implementação

Primeiramente, ressalta-se a manutenção da criação do FNAMA (Fundo Nacional de Amparo à Mulher Agredida) para que seja utilizado na modalidade de doação de auxílio de emergência à vítima de violência, como propõe o PL 5019/2013.

Por outro lado, como demonstrado, a modalidade de doação não possui aplicabilidade prática no Brasil, já que o valor necessário é maior do que o recurso disponível (10% das multas penais). Portanto, a proposta deve ser alterada para que este modo seja oferecido às mulheres em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Para este controle, será imprescindível a presença do governo federal para disponibilização dos dados já existentes, a fim de diminuir o tempo necessário à concessão do auxílio. Frisa-se que deverão existir condições para a concessão, como a atualização recente dos dados informados e a comprovação mediante documentos no momento da solicitação.

Quanto às vítimas hipossuficientes mas que não se enquadram nos critérios acima, a lei deverá criar a modalidade similar a um empréstimo, a exemplo do disposto na lei francesa.

Pelo analisado, para o empréstimo, a vítima deverá registrar formalmente o boletim de ocorrência e se comprometer com a atualização de endereço perante as

medida que apenas 12 estados disponibilizaram a informação. Entre as UFs cujos dados puderam ser acessados, Minas Gerais lidera na quantidade de vítimas com medidas: foram 27 em 2023, ano em que o estado registrou 183 feminicídios.

autoridades. Assim, ao receber o auxílio e precisar, por exemplo, mudar-se de cidade, ela se compromete a colaborar com o processo quando for instaurado.

É necessário, portanto, que exista uma rede de dados disponível aos servidores que atuarão no controle. De acordo com Maria Berenice Dias, em seu livro: “A Lei Maria da Penha na Justiça”, o Ministério Público deve manter um cadastro similar para dados e informações estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2023).

Tendo em vista que se trata de um projeto multidisciplinar, cabe mencionar a possibilidade de integração destes dados com os da Defensoria Pública da Mulher, de maneira a verificar agressões anteriores e confirmação de endereços possíveis relacionados ao futuro da vítima, por exemplo.

Assim, com a sentença, além da multa penal (quando cabível), o acusado ficará responsável pela indenização do governo caso condenado.

Sabe-se que em alguns tribunais a decisão demora, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que a média é de 545 dias até o primeiro julgamento³⁶. Portanto, a proposta é que, nos casos de empréstimo, em um primeiro momento, seja concedido de maneira onerosa para o governo e, dentro de dois anos, prevê-se o início dos pagamentos ao FNAMA ou algum outro fundo específico para os empréstimos. Dessa maneira será possível iniciar a rotatividade do valor despendido.

Para solicitar o auxílio, o principal meio logístico deverá ser a Casa da Mulher Brasileira, pois é um centro integrado com todos os serviços necessários à vítima. Com a criação do setor responsável para o processamento do pedido de auxílio, a vítima poderá ter orientação quanto às possibilidades de seu futuro profissional; ser encaminhada e orientada sobre outros auxílios a longo prazo, como os mencionados; ter local para cuidado de seus filhos; ter abrigo temporário de 48h; e, por fim, ter acesso à medida de emergência para que saia da cidade ou se mantenha até o processamento de outros auxílios. Todos no mesmo local.

Como sugestão, para fins de controle, será necessária abertura de processo administrativo que conterá todos os documentos apresentados no momento do pedido, a situação cadastral perante o governo federal (CadÚnico, por exemplo). Este processo deverá ser atualizado pela vítima caso existam mudanças relevantes na renda ou endereço. A mulher que visar o recebimento do auxílio deverá comprometer-se à restituição do valor caso comprovada a fraude e a manter

³⁶ Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 05 out. 2024

atualizados os dados: seja no processo administrativo, ou no processo judicial quando instaurado.

A ligação entre os sistemas se mostra possível pois apesar de serem órgãos independentes, os tribunais estaduais e as defensorias possuem, atualmente, uma comunicação eficaz para informações processuais. Portanto, é possível que, antes do ajuizamento da ação pelo ministério público, a CMB de origem e a CMB de destino possam realizar a comunicação de dados.

Para a concessão, deverão ser os critérios abaixo:

Tabela 3 - Condições para concessão do auxílio

Para modalidade gratuita	Para modalidade empréstimo
Atualização dados cadastrais no banco de dados do governo federal	Atualização dados cadastrais no banco de dados do governo federal
Indicar com comprovante de residência para qual endereço pretende ir	Indicar com comprovante de residência para qual endereço pretende ir
Realizar o boletim de ocorrência formalmente com as provas que possui	Realizar o boletim de ocorrência formalmente com as provas que possui
Comprometer-se à atualização de endereços e informações	Comprometer-se à atualização de endereços e informações
Comprovar a renda per capita de até R\$637,00 sua e de seus dependentes	Comprometer-se ao pagamento da pecúnia em caso de sentença absolutória ou fraude
Comprometer-se ao pagamento da pecúnia em caso de fraude	

Fonte: confecção própria

Com tais critérios, é possível a diminuição de fraudes ou desvio da função do auxílio.

Para o pagamento do “empréstimo”, seja pelo agressor condenado ou pela mulher, o governo deverá oferecer possibilidade de parcelamento ou outras medidas para a posterior arrecadação.

Dessa maneira, verificarão a possibilidade, com o auxílio governamental, de se retirar da residência em que é agredida. Além disso, espera-se que seja uma solução prática, que fuja das medidas meramente legislativas.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do estudo se voltou à compreensão do fenômeno da violência doméstica no Brasil e na França. Principalmente quanto a suas semelhanças a fim de implementar o auxílio existente em território gaulês. A partir da compreensão de semelhanças entre institutos, instituições e alguns dados, passou-se a verificar as possibilidades já existentes no Brasil e como as mudanças podem ser realizadas para melhoria do alcance prático.

Como exaustivamente demonstrado, é imprescindível a criação de um auxílio que possibilite à mulher, em momento de urgência, sair de um ambiente que a agrida. Foram analisados os impactos que a medida pode vir a ter, pois um auxílio emergencial durante a pandemia COVID-19 foi responsável pela redução dos índices de pobreza durante sua vigência.

O auxílio proposto visa diminuir as desigualdades tão presentes em países como o Brasil. De acordo com os dados analisados, verificou-se que as mais afetadas pela violência estrutural são mulheres negras ou pardas. Elas recebem menos, são as mais agredidas e o principal grupo na pobreza ou extrema pobreza.

Em que pese a existência de auxílios com objeto semelhante ao estudado, durante a pesquisa foi possível depreender que são carentes em aplicabilidade prática. Razão pela qual foi realizada uma proposta-sugestão de como um auxílio funcionaria melhor dentro da realidade financeira dos caixas da União.

Por óbvio, não é objetivo do presente estudo apresentar um estudo completo e esgotado em todos os aspectos. Desde a formulação hipotética, buscou-se, além da criação de um modelo que seria apresentado, uma nova perspectiva às políticas públicas. Isso porque, como verificado, a legislação que prevê benefícios às mulheres vítimas de violência doméstica, são vários.

Além dos mencionados, tantos outros que surgem e não possuem eficácia prática. As razões para este fato se voltam à baixa representatividade feminina em órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Portanto, com o exemplo francês, foi possível depreender qualidades que trariam benefícios às mulheres além de efetivamente iniciar um processo de penalização alternativa ao agressor.

Isso porque, as leis criadas que aumentam a pena ou a rigidez do sistema de cumprimento da pena, se mostraram ineficazes: os números não diminuem. E, em um

país com tanta desigualdade social, a mulher, na maioria das vezes, não consegue sair da casa em que é agredida. Alternativamente, pode até sair, mas retorna, conforme depoimentos mostraram.

Assim, considerando os dados analisados durante o estudo no que tange, principalmente, ao nível de pobreza, aos motivos de permanência da mulher em situação de violência e o crescente índice de violência no Brasil, a mudança de critério nas políticas públicas é imprescindível.

Como principal conquista do presente estudo, tem-se o reconhecimento da importância da Casa da Mulher Brasileira como um centro integrado de atendimento à mulher agredida. Este e outros projetos bem sucedidos devem ser aproveitados e melhorados de acordo com a necessidade da população.

Neste estudo, a proposta se voltou ao nível nacional, tendo em vista que, pela extensão territorial, possuir uma rede de informações e procedimentos uniformizados pode se mostrar mais eficiente. Contudo, com a continuidade de estudos sobre experiências estrangeiras ou ideias inovadoras, é possível melhorar a sugestão para que se torne cada vez mais tangível.

Sugere-se a pesquisa multidisciplinar e aprofundada em conceitos factuais, além da projeção ideal. Principalmente no que tange ao orçamento público e o estudo voltado à possibilidade orçamentária. Dessa maneira, será possível alterar a realidade de inúmeras pessoas. É necessário pensar para além da teoria, porque as mulheres continuam sendo assassinadas com um grande arcabouço legal, sem utilidade prática, apesar do congestionamento do judiciário e de grande dispêndio de valores pecuniários.

REFERÊNCIAS

Advogada explica se lei obriga mulher a fazer sexo no casamento. **Direito em ação**, 10 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.nossodireito.com.br/2022/07/10/advogada-explica-se-lei-obriga-mulher-a-fazer-sexo-no-casamento/>>. Acesso em: 30/07/2024.

ALBUQUERQUE, Flávia. Casos de estupro aumentam 8,2% no Brasil em 2022. **Agência Brasil**, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/casos-de-estupro-e-estupro-d-e-vulneravel-aumentam-82-em-2022#:~:text=Os%20casos%20de%20estupro%20e,grupo%20de%20100%20mil%20habitantes.>> Acesso em: 03/10/2024.

ALVES, Bianca; OPPEL, Ticiano. **Violência doméstica: histórias de opressão às mulheres**. 1 Ed. São Paulo: 2021.

AMANCIO, Adriana. Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil. **Avoador, 11 dez. 2023**. Disponível em: <<https://avoador.com.br/maria-maria/conjuges-ou-namorados-sao-autores-de-um-a-cada-oito-estupros-de-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 03 out. 2024.

ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R. A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n.378, p. 25-27, 2024. <https://doi.org/zenodo.10957403>

ARENDDT, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530991937. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991937/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

AUBRY-BLOCH, Ségolène. RONAI, Ernestine. GUIRARUD, Sylvie. **Etude sur l'impact des violences dans le couple sur les enfants dans les informations préoccupantes**. Seine-Saint-Denis, 2018. Disponível em: <https://seinesaintdenis.fr/IMG/pdf/l_impact_des_violences_dans_le_couple_sur_les_enfants_dans_les_ip.pdf>. Acesso em 13 ago. 2023.

AVILA, Thiago Andre Pierobom de (Coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**. Brasília: ESMPU, 2014. 394 p.

BEYDON, Charlotte. *Aide universelle d'urgence pour les victimes de violences conjugales : un coup de pouce financier pour quitter rapidement le foyer*. **Aide-sociale, 09 avril 2024**. Disponível em: <https://www.aide-sociale.fr/aide-financiere-victimes-violences-conjugales/#Aide_financiere_lors_de_violences_conjugales_des_limites_pointees_par_les_associations>. Acesso em 04/10/2024.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber. Goiânia: ABMCJ Nacional, [2021]. 51 p.). Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec

a/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. O Terceiro Ausente: Ensaio e Discursos sobre a Paz e a Guerra. [Digite o Local da Editora]: Editora Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520446621. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446621/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996: promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> . Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF:Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Lei n. 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 600**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Terceira Seção, julgado em, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27600%27.num.&O=JT>>. Acesso em: 03/10/2024.

BRUNO, Marla Martha. 60% das mulheres que sofrem violência de gênero não denunciam à polícia. **Gênero número**, 21 nov. 2023. Disponível em:

<<https://www.generonumero.media/reportagens/mapa-nacional-violencia-de-genero/>>. Acesso em 02/10/2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553622672. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622672/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 01 out. 2024.

Centro Judiciário da Mulher recebe visita de juíza francesa. **TJDFT**, 2013. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/marco/centro-judiciario-da-mulher-recebe-visita-de-juiza-francesa>>. Acesso em 13 ago. 2023.

CHAUI, Marilena. **Sobre a violência**: escritos de Marilena Chaui. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Cinquenta por cento dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha. **Globo**, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 30/07/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_128_2022_CNJ.pdf> . Acesso em: 30 ago. 2023.

COSTA, Carlos Felipe de Melo; JUNIOR Claudelino Martins Dias. Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas. **SciELO - Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/qh4srjL9HNSjddwrXDxV59g/?lang=pt#>>. Acesso em 15 ago. 2023.

COSTA, Gilberto. A cada 8 minutos, uma mulher é vítima de estupro no país. **Agencia Brasil**, 24 abr. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/cada-8-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-estupro-no-pais#:~:text=ouvir%3A,Bras%C3%ADlia%2C%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20das%20Mulheres>>. Acesso em: 05 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 9ª ed. Porto Alegre, RS: Editora Juspodivm. 2024, 432 p.

DIEBOLT, Carine Durrieu. *Etat du droit sur le viol au sein du couple ou « viol conjugal » depuis 2010: de quoi parle-t-on ?*. **Village de la justice**, 09 nov. 2016. Disponível em:

<<https://www.village-justice.com/articles/Etat-droit-sur-viol-sein-couple-viol-conjugal-depuis-2010-quoi-parle-Par-Carine,23507.html>>. Acesso em: 03 out. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. *Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo*. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. ISBN 9786556276687. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>.. Acesso em: 01 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, **Feminicídios em 2023**, 2024.

São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em:

<<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>>. Acesso em 03/10/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 2023**. 4ª edição. 12p (sumário executivo). Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

FRANÇA. *Cour de Cassation. Audience publique publié au bulletin. N.º de pourvoi : 90-83.786. Chambre Criminelle. Rapporteur M. Diémer. 5 septembre 1990.*

Publication au Bulletin criminel 1990, n.º 313, p. 790. Disponível em:

<<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007064540/>>. Acesso em 03/10/2024.

FRANÇA. *Loi n.º 2024-536 du juin 2024. Renforçant l'ordonnance de protection et créant l'ordonnance provisoire de protection immédiate*. Paris: *Journal officiel électronique authentifié*, 2024.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY. **Gender Equality Index**.

Disponível em: <<https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2019/domain/money/FR>>. Acesso em: 06 out. 2024.

Global status report on alcohol and health and treatment of substance use disorders.

Geneva: World Health Organization; 2024. Disponível em:

<<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/377960/9789240096745-eng.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 out. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Benefícios ao Cidadão: Portal da Transparencia do Governo Federal**. Disponível em:

<<https://portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>>. Acesso em 05 out. 2024.

Governo quer economizar R\$17 bilhões com Previdência e BPC em 2025. **Carta a Capital**, 2024. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/politica/governo-quer-economizar-r-17-bilhoes-com-previdencia-e-bpc-em-2025/>>. Acesso em 05 out. 2024.

HARRATI, Sonia; VAVASSORI, David. ***Etude des dynamiques violences conjugales et de la trajectoire de vie du couple auteur/victime de violence conjugale.***

Toulouse, 2017. Disponível em:

<<http://www.gip-recherche-justice.fr/publication/view/etude-des-dynamiques-violentes-conjugales-et-de-la-trajectoire-de-vie-du-couple-auteurvictime-de-violence-conjugale/>>.

Acesso em 13 ago. 2023.

Jurisprudência em teses. **Superior Tribunal de Justiça**, 09 dez. 2022. Medidas protetivas na lei Maria da Penha - Lei n.º 11.340 de 2006. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@docn=000007744>>. Acesso em 03 out. 2024.

LEGENDRE, Eloïse Judéaux. *Selon une étude, 41% des femmes ont déjà été victimes d'au moins une forme de violences économiques conjugales.*

Cosmopolitan, 2023. Disponível em:

<<https://www.cosmopolitan.fr/selon-une-etude-41-des-femmes-ont-deja-ete-victimes-d-au-moins-une-forme-de-violences-economiques-conjugales,2101065.asp>> . Acesso em:

13 ago. 2023.

Lei Maria da Penha deve ser aplicada a travestis e mulheres trans e em relações homoafetivas. **Ministério Público da Paraíba**, 31 mar. 2022. Disponível em:

<<https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24075-lei-maria-da-penha-deve-ser-aplicada-a-travestis-e-mulheres-trans-e-em-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em:

30 ago. 2023.

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma.

Superior Tribunal de Justiça, 06 abr. 2022. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>.

Acesso em: 30 ago. 2023.

Loi du 13 juin 2024 renforçant l'ordonnance de protection et créant l'ordonnance provisoire de protection immédiate. Vie publique, 2024. Disponível em:

<<https://www.vie-publique.fr/loi/292859-loi-du-13-juin-2024-ordonnance-de-protection-violences-conjugales>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt. *et all. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento.*

Curitiba, 2014. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ean/a/jYG3vKc6tRx8dtGstt3spmB/?lang=pt>>. Acesso em 05 out. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Governo Federal**, [s.d.]. Apresenta a Casa da Mulher Brasileira. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/casa-da-mulher-brasileira#:~:text=%C3%89%20um%20passo%20definitivo%20do,%2FPI%20e%20Ananindeua%2FPA>>. Acesso em: 30 set. 2023.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?. **Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**. Londrina, p. 16-23, 2010.

Mulheres ganham 20,7% menos que homens em empresas com mais de 100 funcionários, aponta 2º Relatório de Transparência Salarial. **Gov.br**, 18 set. 2024. Disponível em:

<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/mulheres-ganham-20-7-menos-que-homens-em-empresas-com-mais-de-100-funcionarios-aponta-2deg-relatorio-de-transparencia-salarial>>. Acesso em: 06 out. 2024.

NAGESH, Ashitha. O país escandinavo referência em igualdade de gênero que sofre com altas taxas de estupro. **BBC**, 13 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47551721>>. Acesso em: 03 set. 2024.

NASCIMENTO, Luciano. Governo regulamenta ressarcimento de recursos do auxílio emergencial. **Agência Brasil**, 13 mar. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/governo-regulamenta-ressarcimento-de-recursos-do-auxilio-emergencial>>. Acesso em 05 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Oitenta e nove por cento dos brasileiros acreditam em Deus ou em um poder maior, aponta pesquisa Ipsos. **Ipsos**, 17 maio 2023. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/pt-br/89-dos-brasileiros-acreditam-em-deus-ou-em-um-poder-maior-aponta-pesquisa-ipsos>>. Acesso em: 30/07/2024.

OLIVEIRA, Sibebe. Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar. **Viva bem UOL**, 17 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/04/17/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar.htm>>. Acesso em 03/10/2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório do alto comissariado para os direitos humanos, 2023. Página inicial. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/o-escritorio/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

PAPILLON, Salomé; PASSAROTTO, Andréa. *L'ordonnance de protection en 24 heures : vitesse ou précipitation*. **Dalloz**, 2023. Disponível em: <<https://www.dalloz-actualite.fr/node/l-ordonnance-de-protection-en-24-heures-vitesse-ou-precipitation>>. Acesso em 13 ago. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 8.225, de 2 de agosto de 2022**. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

Preço do aluguel de imóveis sobe 17% em 12 meses, maior alta desde 2011. **UOL**, 18 abr. 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/04/18/fipezap-aluguel-casas-marco.htm>>. Acesso em: 05 out. 2024

SÃO PAULO (Estado). Decreto n.º 68.371, de 08 de março de 2024. Regulamenta a Lei n.º 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado, e institui o Protocolo Mulher Viva no Estado de São Paulo. São Paulo, SP: Diário Oficial do Estado, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 17.626, de 07 de fevereiro de 2023. Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado. São Paulo, SP: Diário Oficial do Estado, última atualização em 2024.

SÃO PAULO. Decreto n. 60.111, de 08 de março de 2021. Regulamenta a Lei n.º 17.320, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de São Paulo. São Paulo, SP: Diário Oficial da Cidade de São Paulo, 2021.

SÃO PAULO. Lei n. 17.320, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de São Paulo, e dá outras providências. São Paulo, SP: Diário Oficial da Cidade de São Paulo, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pesquisa jurisprudencial, [s.d.]. Página inicial. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 set. 2024.

Tipos de Violência na Lei Maria da Penha. **TJDFT**, 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

TREVIZAN, Karina. Pesquisa mostra que 30% das mulheres deixam trabalho por causa dos filhos; homens são 7%. **Globo**, 10 maio 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/05/10/pesquisa-mostra-que-30percent-das-mulheres-deixam-trabalho-por-causa-dos-filhos-homens-sao-7percent.ghtml>>. Acesso em 03/10/2024.

VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa (org.). **Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3**. Ponta Grossa: Atena, 2021.

Violência psicológica é tão devastadora quanto agressões físicas, alerta psicóloga. **UFPB**, 30 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/violencia-psicologica-e-tao-devastadora-quanto-agressoes-fisicas-alerta-psicologa>>. Acesso em: 03 out. 2024.

APÊNDICE I - FOTOGRAFIAS DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL DA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Imagem - fachada da Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande/MS



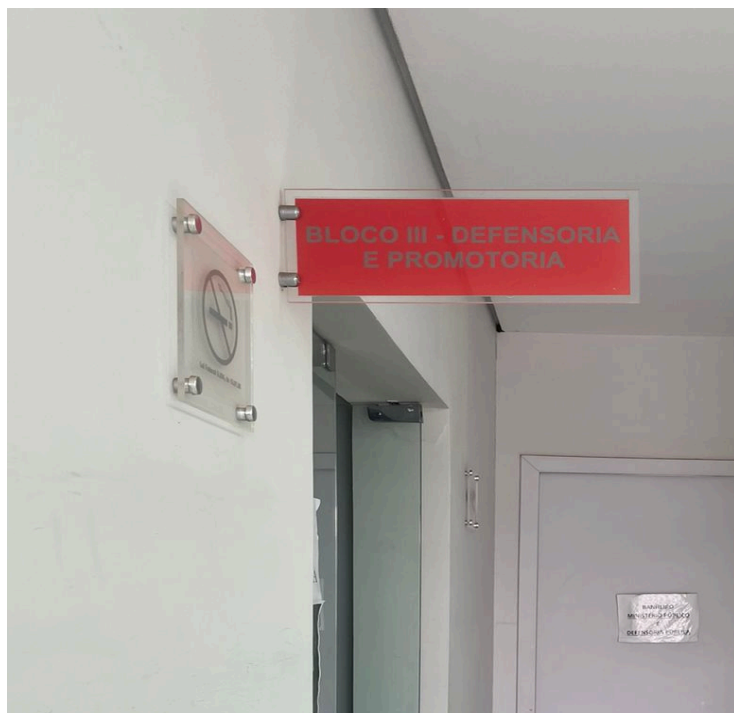
Fotografado pela autora

Imagem - fachada da Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande/MS



Fotografado pela autora

Imagem - Bloco III (Defensoria e Ministério Público)



Fotografado pela autora

Imagem - Salas no bloco III (Defensoria e Ministério Público)



Fotografado pela autora

Imagem - Sala do Instituto Médico e Odontológico legal



Fotografado pela autora

Imagem - Sala da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande



Fotografado pela autora

Imagem - Entrada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher



Fotografado pela autora

Imagem - Sala da Criança



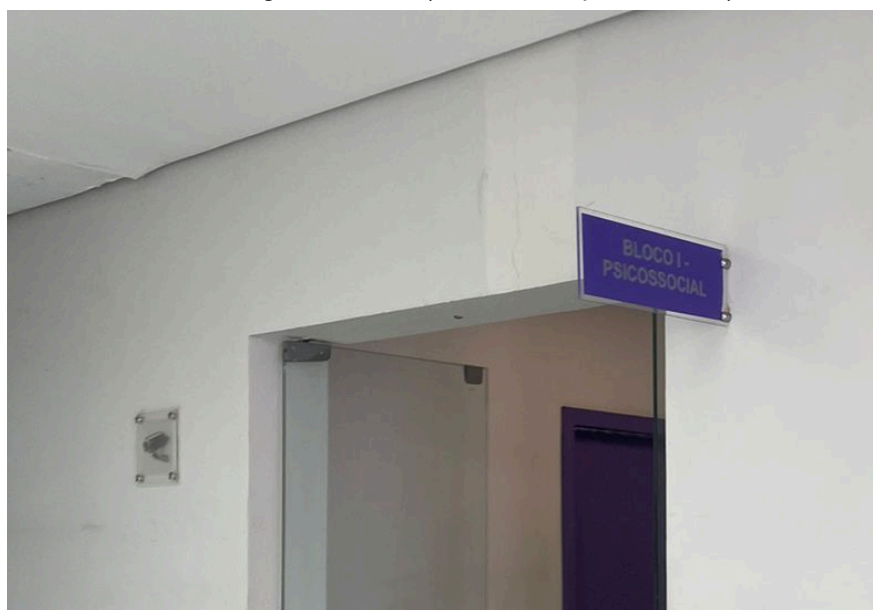
Fotografado pela autora

Imagem - Cartazes de incentivo e divulgação de projetos voltados às mulheres



Fotografado pela autora

Imagem - Bloco I (atendimento psicossocial)



Fotografado pela autora